

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS CASOS CONTENCIOSOS CONTRA O BRASIL
NA CORTE IDH**

GUILHERME RIBEIRO FERRAZ QUEIROZ

**RIO DE JANEIRO
2022**

GUILHERME RIBEIRO FERRAZ QUEIROZ

**JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS CASOS CONTENCIOSOS CONTRA O BRASIL
NA CORTE IDH**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Lilian Márcia Balmant Emerique**.

Rio de Janeiro

2022

FICHA CATALOGRÁFICA BIBLIOTECA DA FND/UFRJ

CIP - Catalogação na Publicação

Q3j Queiroz, Guilherme Ribeiro Ferraz
 Jurisprudência no Sistema Interamericano de
Direitos Humanos: uma análise dos casos
contenciosos contra o Brasil na Corte IDH /
Guilherme Ribeiro Ferraz Queiroz. -- Rio de
Janeiro, 2022.
 88 f.

 Orientadora: Lilian Márcia Balmant Emerique .
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

 1. Aspectos fundamentais sobre Direitos Humanos
. 2. O Sistema Interamericano e os Tratados de
Direitos Humanos no Brasil . 3. Casos contenciosos
contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos
Humanos . I. Márcia Balmant Emerique , Lilian,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GUILHERME RIBEIRO FERRAZ QUEIROZ

**JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE DOS CASOS CONTENCIOSOS CONTRA O BRASIL NA CORTE
IDH**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Lilian Márcia Balmant Emerique**

Data da Aprovação: 20/12/2022.

Banca Examinadora:

LILIAN MÁRCIA BALMANT EMERIQUE - Orientadora

THAINÁ MAMEDE

DANILO SARDINHA MARCOLINO

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao amor de Deus, que é o sentimento por excelência, por ter me concedido a oportunidade de ser uma pessoa melhor nestes últimos cinco anos.

Agradeço ao espírito da minha avó Idalina e ao espírito do meu pai Dilson, por continuarem a zelar por mim desde o plano da verdadeira vida. Sei que os que se amam em espírito, estarão sempre unidos pela eternidade.

Aos meus Mentores Espirituais, por serem os meus melhores amigos e por me inspirarem a não desistir.

Agradeço à minha mãe Dora, por ter me educado e ter me orientado a seguir o caminho dos estudos. Obrigado por compartilhar comigo a sua sabedoria e coragem.

Ao meu querido irmão Max, por ser o alicerce de honestidade e retidão que me ajuda a crescer.

Agradeço à minha querida amiga Sophia Hernandez por me presentear com a companhia leal durante essa trajetória.

Agradeço à minha amiga Bruna Bauer por ser o exemplo das coisas pelas quais valem a pena lutar. Saudade é amor.

Agradeço à minha amiga Andréia Vellutini pela presença incandescente de todos os dias. O seu prazer pela vida me inspira a continuar.

Agradeço à Doutora Lílian Balmant Emerique por ter aceitado ser a minha orientadora neste presente trabalho. Agradeço, ainda, à Danilo Sardinha Marcolino, pela orientação e atenção que teve comigo.

Muito obrigado.

RESUMO

QUEIROZ, Guilherme Ribeiro Ferraz. **Jurisprudência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise dos casos contenciosos contra o Brasil na Corte IDH.** 2022: 88 páginas. Monografia (Graduação/Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos fundamentais dos direitos humanos, a temática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a análise dos casos contenciosos envolvendo o Brasil na Corte Interamericana e os desafios do cumprimento das sentenças condenatórias contra o Brasil no plano interno. A abordagem do tema é de grande relevância para o estudo dos direitos humanos, haja vista que o Brasil está inserido no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos desde que ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos tem sido desde a sua assinatura o norte direcionador para a formação da jurisprudência regional, tendo contribuído sobremaneira para o reconhecimento dos direitos violados nos casos contenciosos levados à Corte IDH.

Palavras-Chave: Direitos Humanos, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Tratados de Direitos Humanos, Corte Interamericana, Sentenças.

ABSTRACT

QUEIROZ, Guilherme Ribeiro Ferraz. *Jurisprudence in the Inter-American Human Rights System: an analysis of contentious cases against Brazil in the Inter-American Court of Human Rights*. 2022: 88 pages. Monograph (Graduate/Bachelor of Law) – Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

This work aims to analyze the fundamental aspects of human rights, the theme of the Inter-American System of Human Rights, as well as the analysis of contentious cases involving Brazil in the Inter-American Court and the challenges of compliance with the condemnatory sentences by Brazil. The approach to the subject is of great relevance for the study of human rights, given that Brazil has been part of the inter-American system for the protection of human rights since it ratified the American Convention on Human Rights in 1992 and recognized, in 1998, the contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights. The American Convention on Human Rights has been, since its signature, the guiding principle for the formation of regional jurisprudence, having contributed above all to the recognition of rights violated in contentious cases brought to the Court of Human Rights.

Keywords: Human Rights, Inter-American Human Rights System, Human Rights Treaties, Inter-American Court, Judgments.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS FUNDAMENTAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS.14	
1.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS	14
1.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	17
1.3 AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	20
1.4 TEMÁTICA SOBRE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DE 1824 A 1988 ...	23
CAPÍTULO 2 - O SISTEMA INTERAMERICANO E OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	27
2.1 O SISTEMA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS	27
2.2 A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	38
2.3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO E NO DIREITO BRASILEIRO.....	43
CAPÍTULO 3 - CASOS CONTENCIOSOS CONTRA O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	50
3.1 CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL	50
3.2 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS VS. BRASIL	53
3.3 CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL.....	54
3.4 CASO GARIBALDI VS. BRASIL	57
3.5 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL	59
3.6 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL ...	62
3.7 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL.....	64
3.8 CASO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL.....	68
3.9 CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL.....	69
3.10 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL	72
3.11 CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL	75
3.12 CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL	77

3.13 OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	79
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são considerados direitos intrínsecos a todas as pessoas, os quais não dependem de qualquer grau de instrução, nacionalidade ou etnia, tendo apenas a pessoa humana como condição pré-determinada. Dentro deste conceito, cabe dizer que as necessidades humanas mudam e se desenvolvem de acordo com o contexto histórico – temporal em que a sociedade está inserida e, concomitante a isso, a ciência jurídica se aprimora para a garantia e prevalência dos direitos humanos.

Nessa seara, a tríade liberdade, igualdade e fraternidade tem sido na história da humanidade o parâmetro para a busca de novos direitos que surgiriam com o desenvolvimento sócio-econômico e intelectual das sociedades. Vasak fomentou a divisão dos direitos humanos em “gerações”, uma vez que os direitos humanos, pela sua indubitável relevância para o mundo, passou a abranger inúmeros outros grupos sociais, tantos nos grandes conglomerados urbanos como nas sociedades rurais pelo mundo.¹

Nesse sentido, Bonavides, na sua visão jurídico-sociológica, ensina a distinção das gerações de direitos humanos da seguinte maneira: a primeira geração abarca os direitos de liberdade, como o direito à vida e à liberdade de locomoção. A segunda geração, relaciona-se a igualdade, como os direitos econômicos, sociais, culturais e coletivos. A terceira geração, por sua vez, corresponde ao direito a fraternidade, como o direito ao desenvolvimento, o meio ambiente, à comunicação. A quarta geração tem por resultado a solidariedade, e tem como escopo a democracia e o pluralismo. A quinta geração, por fim, corresponde ao entendimento de esperança, ou seja, uma concepção de paz entre as relações jurídicas.²

O continente americano, mais precisamente a América Latina, tem revelado através dos anos a sua constante instabilidade política, econômica e social, fatores estes que desembocam em inúmeras violações e privações de direitos humanos de forma generalizada e heterogênea. Nesse sentido, vários países do continente americano possuem condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que faz formar uma sólida jurisprudência na região na matéria de direitos humanos.

¹ VASAK, Karel & Alston, Philip. The internacional dimensions of human rights. Westport, Conn: Greenwood Press, 1982, 2 vols.

² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

Trata-se, portanto, do chamado Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sistema este de caráter regional que visa a proteção e o direcionamento de medidas contra as violações de direitos humanos nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que tenham ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Apesar do feito, somente em 1998 o país reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana através do Decreto Legislativo nº 89 de 3 de dezembro de 1998.

Dessa forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe em seu artigo 1º a obrigatoriedade dos países membros do Sistema Interamericano de manter os seus deveres de Estados e de respeitarem os direitos estabelecidos pela Convenção:

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Já o artigo 2º, a Convenção determina a adoção de normas e medidas de direito interno que sejam compatíveis com a CADH:

2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Quanto aos demais órgãos de proteção do Sistema Interamericano, encontra-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem o papel de defender os direitos humanos no Continente Americano, bem como detém a função de consultoria da OEA. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem o poder de emitir condenações aos Estados-membros da Convenção Americana que tenham aceitado se submeter a competência contenciosa do tribunal. Mister destacar que o Professor Siddharta Legale, em sua tese de doutorado, defende a ideia de que para além de Corte Internacional, a Corte IDH constituiu-se

como um Tribunal Constitucional Transnacional.³

Vale destacar, ainda, que em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual foi promulgada no país através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

As principais decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil remetem a temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência (caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*), aos direitos das pessoas moradoras de favelas e vítimas de violência do Estado (caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*), a violação de direitos de povos originários e seus territórios (caso *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil*) entre outros, tendo a última condenação do Brasil na Corte IDH sido proferida em 2022.

Desse modo, a presente pesquisa acontecerá em três fases: (i) estudo teórico da temática geral dos direitos humanos; (ii) análise dos pilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a dinâmica da incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil; (iii) estudo de casos contenciosos contra o Brasil na Corte IDH e os desafios para o cumprimento das sentenças condenatórias no plano interno.

A primeira fase demonstrada nesta monografia realizou-se a partir da revisão de literatura, como base para o desenvolvimento da teoria geral dos direitos humanos. Para isso, discute-se o conceito, as características, a estrutura e as gerações dos direitos humanos, além de uma abordagem histórica acerca da temática dos direitos humanos no Brasil desde 1824 até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

A segunda fase da monografia consiste em uma análise doutrinária e jurisprudencial do Sistema Regional de Direitos Humanos, com enfoque no procedimento legislativo para a incorporação dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e o controle de convencionalidade no SIDH e no Direito brasileiro.

³ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

A terceira e última fase da elaboração da presente monografia tem por objetivo o estudo dos casos envolvendo o Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos e os desafios para o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH.

Atualmente, o Estado brasileiro possui 12 sentenças de mérito proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo 11 sentenças condenatórias e 1 absolutória. Em síntese, busca-se respostas para as seguintes indagações: Em que estado de cumprimento encontram-se as 11 sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil? Considerando que o Brasil possui uma trajetória de violação de direitos humanos em seu território e recorrência de casos na Corte IDH, quais os óbices estariam dificultando o cumprimento das sentenças no país? Quais ações estão sendo firmadas pelo Estado brasileiro como forma de dar efetivação as sentenças da Corte Interamericana?

No que compete a essas questões, insta ressaltar que manifestações de interesse por parte do Poder Judiciário, mais precisamente sob a atuação do Conselho Nacional de Justiça, tem aparecido na seara nacional. Não obstante a “boa vontade” do órgão, verifica-se que os outros poderes da União estão de certa forma afastados do interesse de garantir esforços para o cumprimento efetivo das sentenças da Corte IDH.

Por fim, pretende-se com esta monografia contribuir com o estudo dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional, na busca pela proteção plena dos direitos humanos no Brasil e em todo o Sistema Interamericano.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS FUNDAMENTAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

1.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Depois dos horrores causados pela Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos consolidaram-se como uma temática primordial nos Estados contemporâneos. Sendo assim, a constante discussão e a devida prioridade dada aos direitos humanos na atualidade tem sido uma grande resposta à todas as violações cometidas no passado, na tentativa de coibir o ressurgimento de novas atrocidades.

Sidney Guerra sobre os direitos humanos assevera:

Os Direitos Humanos são os direitos consagrados nas Declarações de Direitos, concebidos no âmbito da sociedade internacional, e, portanto, reconhecidos por Estados soberanos, que produzirão efeitos no plano doméstico em conformidade com a própria ordem jurídica interna de cada Estado. De fato, atualmente, há um rol bastante significativo em relação aos direitos humanos reconhecidos no plano internacional e interno dos Estados, inerentes aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, de meio ambiente, da paz etc. (GUERRA, 2010. p. 445).⁴

Mazzuoli define os direitos humanos da seguinte maneira:

Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole *internacional*, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas a sua jurisdição.⁵

Ainda no que se refere a direitos humanos, Ramos esclarece que:

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expreso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.⁶

⁴ GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. – 5.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 445.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 23.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2021, p. 32.

No conceito popular, o termo “direitos humanos” é usado para se referir a proteção que as Constituições dos países positivam em matéria de direitos e garantias fundamentais, como o que ocorre com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No entanto, essa terminologia não é adequada, já que a expressão “direitos humanos” deve ser utilizada em referência a uma proteção ampla e de caráter internacional.⁷

A expressão Direitos Humanos pode ser compreendida de duas maneiras distintas, principalmente quando se leva em consideração a ordem em que esses direitos estão inseridos. Nesse sentido, fala-se que, na ordem estatal, ou interna, os direitos humanos estariam submetidos a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos que habitam determinada nação. No tocante a ordem internacional, os direitos humanos estariam protegidos sob a égide maior do direito humano em sua terminologia literal.⁸

Tais terminologias se fizeram distintas a partir do momento em que os direitos fundamentais da ordem interna foram utilizados como parâmetro para a discussão da proteção de direitos na ordem internacional. A sociedade internacional, preocupada com os abusos cometidos pelas autoridades estatais em várias partes do mundo, resolveu colocar os direitos da ordem interna em um plano superior, com maior amplitude de relevância e que perpassa os direitos fundamentais elencados nas constituições dos Estados.

Os direitos humanos, como fora explicitado, estão sob a proteção da ordem internacional e as suas regras e princípios estão espalhadas nos diversos tratados regionais e internacionais. O sentido maior da existência dos documentos de proteção dos direitos humanos firmado entre as nações em todo o mundo é mostrar o inconformação e a reprimenda contra toda e qualquer arbitrariedade que possa ser cometida contra as pessoas sujeitas a jurisdição de seus respectivos Estados.⁹

Os direitos elencados nos tratados de direitos humanos se consolidam como essenciais e indispensáveis a uma vida minimamente digna, em que os Estados são obrigados a prestarem o mínimo existencial aos seus nacionais e aos estrangeiros que estejam em seus territórios, sob pena de serem responsabilizados, em caráter internacional, pela comprovada omissão. No dias

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 23.

⁸ Ibid, p. 24.

⁹ GUERRA, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133-134.

de hoje, inúmeros são os tratados e declarações expressas de direitos humanos que objetivam a proteção ampla, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU até os sistemas de proteção regional, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Ressalta-se, todavia, que na seara dos direitos humanos não há qualquer rol predeterminado ou restrito contendo direitos indispensáveis a uma vida com dignidade para todos. Isto porque as sociedades detêm particularidades próprias, e as necessidades humanas das culturas, além de não serem homogêneas, se modificam com o tempo a depender da época e grau de desenvolvimento em que estejam inseridas. Assim, há a necessidade de se monitorar os avanços da proteção dos direitos humanos, uma vez que eles devem acompanhar a evolução das sociedades.¹⁰

A Carta Magna de 1988 enfatizou de maneira técnica as referências concernentes aos direitos fundamentais e direitos humanos. Nesse sentido, verifica-se que o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, utilizou a expressão direitos fundamentais para se referir as normas que definem direitos e garantias no plano interno, além de mencionar que tais normas possuem aplicação imediata.¹¹

Entretanto, no caso das normas que têm como foco principal a proteção dos direitos humanos, o art. 5º, parágrafo 3º, menciona a equivalência dos tratados e convenções sobre direitos humanos às emendas constitucionais se estes forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.¹²

Fato curioso se mostra na Constituição Federal de 1988, quando o texto constitucional não demonstra qualquer distinção entre as normas jurídicas de direitos fundamentais e normas de direitos humanos. Isto se verifica no art. 5º, parágrafo 2º da CRFB, quando aduz que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluirão outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹³

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 31.

¹¹ Novelino, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. – 16. Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 351.

¹² BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

¹³ BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

1.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

O fundamento essencial dos direitos humanos se extraí da concepção de que toda pessoa faz jus a ser protegido simplesmente e exclusivamente pelo fato de existir. Ademais, os direitos humanos estão intrinsecamente conectados a ideia de dignidade, que se constitui como uma qualidade moral da qual toda pessoa possui.¹⁴

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁵ assevera:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Os direitos humanos descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assentam-se em meio a três princípios que os norteiam, quais sejam, o princípio da inviolabilidade da pessoa, o princípio da autonomia da pessoa e o princípio da dignidade da pessoa. A inviolabilidade da pessoa se caracteriza pela ideia de que nenhuma pessoa deverá sofrer qualquer tipo de sacrifício.¹⁶

A autonomia da pessoa se traduz na ideia de que todos possuem a liberdade para praticar condutas, desde que elas não interfiram na autonomia de outras pessoas nem restrinjam direitos. Outrossim, a dignidade da pessoa é o princípio que está inserido no núcleo axiológico dos direitos fundamentais e protagoniza a ideia de que toda pessoa deve ser tratada e julgada com respeito ao valor moral, individual e espiritual de cada um.¹⁷

No que se refere ao conteúdo dos direitos humanos, mister destacar as três especificidades que se despontam nesse sentido, a saber, a indivisibilidade, a interdependência e a unidade dos direitos humanos.¹⁸ Ressalta -se que a característica que mais se sobressai entre as três seria a indivisibilidade, uma vez os direitos humanos seriam indivisíveis porque os

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 31.

¹⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.> Acesso em: 29 de maio de 2022.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 29.

¹⁷ Ibid, p. 30.

¹⁸ CARVALHO RAMOS, André. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 7ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 230-232.

mesmos não devem ser passíveis de divisão ou segmentação, seguindo uma linha de conexões interligadas, como se verifica na teoria das gerações dos direitos humanos.¹⁹

A indivisibilidade referida colocaria todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais no mesmo patamar de relevância, fato que impossibilitaria a prevalência de determinado direito sobre o outro. Sobre a indivisibilidade dos direitos humanos e sua relevância, Ramos ensina:

A indivisibilidade consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a *mesma* proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna. A indivisibilidade possui duas facetas. A primeira implica reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade incindível em si. A segunda faceta, mais conhecida, assegura que não é possível proteger apenas alguns direitos humanos reconhecidos. O objetivo do reconhecimento da indivisibilidade é exigir que o Estado também invista – tal qual investe na promoção dos direitos de primeira geração – nos direitos sociais, zelando pelo chamado mínimo existencial, ou seja, as condições materiais mínimas de sobrevivência digna do indivíduo.²⁰

Segundo Ramos, a interdependência ou interrelação dos direitos humanos consiste:

No reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, interagindo para a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão. O conteúdo de um direito pode se vincular ao conteúdo do outro, demonstrando a interação e a complementaridade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros.²¹

Já a unidade dos direitos humanos significa dizer que a comunidade internacional, a despeito do que apregoa as declarações e tratados de direitos humanos, devem visualizar e dar um tratamento aos direitos humanos que os insira em uma seara global, sob as bases da equidade e da justiça. Desse modo, os direitos humanos formariam toda uma unidade de direitos indivisíveis e interdependentes.

As características dos direitos humanos são próprias e possíveis de serem distinguidos entre os direitos da ordem internacional e os direitos da ordem interna. A doutrina de direitos humanos apresenta as principais características dos direitos humanos que são a historicidade, a universalidade, a indisponibilidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a vedação ao retrocesso.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – 12. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 196-198.

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2021, p. 101.

²¹ Ibid, p. 101.

A historicidade dos direitos humanos está ligada ao fato de que os mesmos são históricos e nascem com a evolução do tempo e do contexto das épocas. Assim, à medida que as sociedades se formam no decorrer do tempo, há a necessidade de que novas normas de direitos humanos sejam criadas para atender a realidade vigente.

A universalidade significa que todas as pessoas são detentoras dos direitos humanos simplesmente pelo fato de ser pessoa humana. Nesta condição, todos tem a prerrogativa de pugnam pela proteção de direitos tanto no seu país de origem quanto no exterior, independentemente de quaisquer diferenças relacionadas a raça, sexo, crença ou concepção política.²²

A indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos humanos serviriam, nessa perspectiva, para proteger as pessoas de qualquer tratamento degradante e cruel, além de se revelar como uma característica que impossibilita os titulares de renunciem a seus direitos intrínsecos ou que admita a violação desses direitos.²³

Sobre as características da imprescritibilidade, inalienabilidade e vedação ao retrocesso, Mazzuoli distingue os conceitos da seguinte maneira:

Imprescritibilidade: São direitos humanos imprescritíveis, não se esgotando com o passar do tempo e podendo ser a qualquer tempo vindicados, não se justificando a perda do seu exercício pelo advento da prescrição. Em outras palavras, os direitos humanos não se perdem ou divagam no tempo, salvo as limitações expressamente impostas por tratados internacionais que preveem procedimentos perante cortes ou instancias internacionais.

Inalienabilidade: Os direitos humanos são inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte do titular, não podendo ser transferidos ou cedidos (onerosa ou gratuitamente) a outrem, ainda que com o consentimento do agente, sendo, portanto, indisponíveis e inegociáveis. Tal é assim pelo fato de os direitos reconhecidos pela ordem internacional terem por destinatários os que sofreram violações a bens jurídicos seus, razão de ser de sua singularidade impeditiva de qualquer ordem de transferência ou cessão.

Vedação ao retrocesso: Os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Assim, se uma norma posterior revoga ou nulifica uma norma anterior mais benéfica, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente conhecido como princípio da “proibição de regresso”, do “não retorno” ou “efeito *cliquer*”. Os tratados

²² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2021, p. 98.

²³ Ibid, p. 101-102.

internacionais de direitos humanos, da mesma forma que as leis internas, também não podem impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos.²⁴

A característica que compete a vedação ao retrocesso tem ganhado destaque na jurisprudência nacional principalmente nos casos em que o objeto da ação seja a violação de direitos fundamentais sociais ou direitos humanos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337 / SP, realizado pela 2ª turma do STF em 2011, com a relatoria do ministro Celso de Mello em 2011, descreveu a proibição do retrocesso da seguinte forma:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência (sic) desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.²⁵

Todas as características mencionadas encontram-se conectadas ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Não obstante tais características também serem inerentes aos direitos fundamentais inseridos nas constituições de diversos países pelo mundo, muitas outras características poderão ser incorporadas nas constituições democráticas à medida que o entendimento sobre a proteção dos direitos humanos vai se ampliando.

1.3 AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Tradicionalmente o estudo dos direitos humanos retira a sua fonte teórica do contexto histórico das épocas, por conta disso, os direitos humanos são conhecidamente divididos em “gerações”. Para além da definição de “gerações”, alguns teóricos do Direito Constitucional classificam os direitos humanos em “categorias”, outros, portanto, são avessos a essas duas definições mencionadas e defendem delimitar os direitos humanos apenas em “dimensões”.²⁶

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 31-32.

²⁵ STF, ARE nº 693.337/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, DJe 15.09.2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4063691>>. Acesso em: 18 de setembro de 2022.

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 47.

A justificativa para isto seria de que a terminologia “geração” de direitos humanos causa uma impressão equivocada, já que um conjunto de direitos humanos estabelecidos em determinada categoria poderia ser substituída por outra geração, levando a invalidação dos direitos anteriormente reconhecidos.²⁷

Com efeito, no decorrer dos tempos, as características específicas dos direitos humanos foram mudando de acordo com o surgimento de novos grupos sociais detentores de direitos não reconhecidos no passado. Nessa lógica, a teoria da proteção dos direitos humanos passou a ser observada e difundida como as “gerações”, “categorias” ou “dimensões” de direitos humanos, o que não significa que tenha havido divergência doutrinária, tendo em vista que teoricamente o conteúdo das três terminologias é o mesmo.

O jurista francês Karel Vasak foi o precursor da tríade que estabeleceu os direitos humanos em “gerações”. Durante uma conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo em 1979, Vasak apresentou a sua teoria profundamente inspirada nos três pilares da Revolução Francesa de 1789, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Para o teórico, a primeira geração de direitos humanos seria a geração dos direitos de liberdade, a segunda geração abarcaria os direitos de igualdade e, a terceira, ensejaria os direitos da fraternidade.²⁸

A primeira geração de direitos humanos, como citado anteriormente, engloba os direitos de liberdade em sentido amplo. De acordo com Bonavides, os direitos de liberdade foram incluídos nas primeiras constituições e se tratava dos direitos civis e políticos, o que contribuiu para o advento do constitucionalismo no ocidente.²⁹

No mesmo sentido, Novelino destaca o contexto dos direitos de primeira geração da seguinte maneira:

Ligados ao valor liberdade, surgiram com as primeiras constituições escritas, cujos textos consagraram os direitos civis e políticos. Nas revoluções liberais ocorridas no final do Século XVIII, a principal reivindicação da burguesia era a limitação dos

²⁷ Ibid, p. 47.

²⁸ VASAK, Karel & Alston, Philip. The internacional dimensions of human rights. Westport, Conn: Greenwood Press, 1982, 2 vols.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 516-525.

poderes pelo Estado em prol do respeito às liberdades individuais. (NOVELINO, 2021, p. 318).³⁰

Tendo o indivíduo como o titular original dos direitos de primeira geração em oposição aos ditames do Estado, tais direitos podem ser exemplificados como o direito à vida, à liberdade de locomoção, o direito à propriedade, o direito de reunião, entre outros. Ademais, como ensina Novelino, nos direitos de primeira geração o Estado deveria permanecer em abstenção ou em ‘caráter negativo’.³¹

Com o advento do século XX, surgiram os direitos de segunda geração que foram caracterizados como os direitos da igualdade em sua forma *latu sensu*. Incluem-se no rol dos direitos da igualdade os direitos econômicos, os direitos sociais e os direitos culturais, assim como os direitos da coletividade. Além disso, os direitos humanos de segunda geração foram apresentados ao mundo como sendo aqueles inseridos na seara da tutela programática do Estado, uma vez que, diferentemente dos direitos de liberdade, o Estado deveria assumir as garantias protetivas e não se abster de sua obrigação.³²

Nesse interim, inúmeras constituições pelo mundo tiveram seus textos modificados, adotando-se um viés social com a previsão de normas de caráter programático em consonância com os direitos de igualdade de segunda geração. No Brasil, por exemplo, a Constituição da República de 1988³³ inseriu em seu art. 5º § 1º a regra da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Os direitos de terceira geração, segundo leciona Bonavides são aqueles ligados a ideia de fraternidade, ou solidariedade, e tem por objetivo diminuir as diferenças estruturais, socioeconômicas, ambientais e de comunicação entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, sempre na busca de um bem comum humanitário. Na década de 1960,

³⁰ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. – 16. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 318.

³¹ Ibid, p. 318 -319.

³² Ibid, p.319.

³³ BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

iniciou-se a discussão sobre a temática ambiental, bem como da importância de se viver em um meio ambiente ecologicamente sustentável para o desenvolvimento dos povos.³⁴

No que concerne aos direitos de quarta geração, ou dimensão, tem como resultado a compreensão de que os direitos humanos estão inseridos na globalização e a sua abrangência alcança a todas as pessoas em diferentes partes do mundo, independentemente da realidade jurídico-política local. Como exemplo disso, podemos dizer que o direito à democracia (direta), à informação, a bioética, a defesa da dignidade da pessoa humana e ao pluralismo político são pertinentes à todas as nações, inclusive naquelas sob regimes ditatoriais.³⁵

A quinta geração de direitos humanos, última das categorias aqui mencionadas, traduz a concepção de que o direito à paz deve ser inserido no rol de direitos humanos, já que a paz é fundamental para a normatividade jurídica e para a segurança das gerações vindouras. Na intenção de defender o direito à paz, Paulo Bonavides formulou sua nova geração que, apesar de ser dotada de autonomia, embala todas as demais categorias de direitos humanos. O jurista ainda defende que o direito à paz seja positivado nas constituições dos países como forma de garantia de proteção a toda humanidade.³⁶

1.4 TEMÁTICA SOBRE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DE 1824 A 1988

Desde a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824, sempre houve a previsão de alguns direitos e garantias de proteção aos brasileiros. Embora o artigo 179 da Constituição Política de 1824 previsse que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, baseados na liberdade, na segurança individual e na propriedade fosse garantida pela Constituição, o Brasil à época era terrivelmente marcado pela existência da escravidão que suprimia todos os direitos básicos da maioria da população.

Não obstante esse fato histórico, a Constituição de 1824 dispunha de direitos que muito se assemelham aos previstos nas constituições democráticas atuais, como o direito a manifestação do pensamento, a previsão do princípio da legalidade, o direito ao julgamento por

³⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

³⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 49.

³⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

autoridade constituída, a proibição da tortura e penas cruéis e o direito a educação pública e gratuita. Os incisos I, IV, XI, XIX e XXXII do art. 179 assim previam:

“I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos”.³⁷

Com o nascimento da República Brasileira em 1889 e a consequente promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891, os direitos que eram previstos na constituição anterior foram mantidos, ocorrendo, também, a inclusão de novos direitos que iam sendo lentamente reconhecidos após o fim do período escravagista. A “declaração de direitos” prevista na Seção II do Título IV da referida Constituição tinha como ponto de partida o art. 72 que previa:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes.³⁸

Além disso, a Constituição de 1891 reconhecia o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, tendo a previsão sido redigida no art. 78 da seguinte maneira:

Art. 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 previa de forma expressa no Título III - Da Declaração de Direitos – vários direitos fundamentais civis e políticos. O Título III da Constituição encontrava-se dividido em dois capítulos, sendo o Capítulo I referente aos direitos políticos e o Capítulo II aos direitos e garantias individuais. O

³⁷ Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

³⁸ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 08 de junho de 2022.

Título IV - Da Ordem Econômica e Social – reunia inúmeros direitos sociais, com destaque para a proteção do trabalhador urbano e rural consoante previa o art. 121:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.³⁹

Conforme previa a Constituição de 1891, a Constituição de 1934 também reconhecia o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais em seu art. 114, a saber “*a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota*”.

A Constituição de 1937 foi outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas no mesmo dia em que se iniciou o Estado Novo no Brasil. Apesar de ter entrado em cena o regime ditatorial criado mediante um autogolpe, a Constituição de 37 mencionava um rol de direitos e garantias individuais nos artigos 122 e 123. Todavia, o art. 123 deixava claro que os direitos e garantias descritos no art. 122 seriam limitados em detrimento do bem público, das necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como das exigências da segurança da Nação e do Estado.⁴⁰

Com o fim do Estado Novo em 31 de janeiro de 1946, uma nova ordem democrática foi instaurada no Brasil. Para isto, era necessário a promulgação de uma nova constituição que fosse de encontro com as aspirações ditatoriais do regime de Vargas. Na Constituição de 1946, havia a previsão no art. 141 do rol dos “direitos e garantias individuais, além de especificar no art. 157 diversos direitos sociais que visavam a melhoria das condições dos trabalhadores. O direito de greve, que havia sido extinto na Constituição de 1937, retornou ao rol dos direitos previstos na Constituição de 46 mediante o art. 158.⁴¹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, promulgada após o golpe militar de 1964, previa no art. 150, título II do capítulo IV, um rol de direitos e garantias

³⁹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

⁴⁰ Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2022.

⁴¹ Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2022.

individuais. Entretanto, o regime ditatorial, à época, restringia expressamente no art. 151 o uso pleno dos direitos inseridos nos parágrafos 8º, 23º, 27º e 28º da Constituição, a saber:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 23 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 27 - Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28 - É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

Art. 151. Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.⁴²

A redemocratização do Brasil somente se iniciou em 1985 com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Após alguns anos de debates entre entidades e organizações representativas acerca do futuro texto constitucional, a atual Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Conhecida também como “Constituição Cidadã”, a Constituição Federal possui um extenso rol de direitos e garantias fundamentais consolidados no art. 5º, além de outros direitos espalhados nos atuais duzentos e vinte e cinco artigos da CRFB de 1988.⁴³

A Carta de 1988 prevê a internacionalização dos direitos humanos quando no § 2º do art. 5º dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluirá outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Também, o art. 7º do Ato das Disposições

⁴² Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

⁴³ BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

Constitucionais Transitórias menciona que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Ademais, a CF/88 reconheceu a Defensoria Pública em seu art. 134 como sendo a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos. Com o advento do regime democrático, o Ministério Público desvinculou-se do Poder Executivo e ganhou autonomia e independência funcional, inclusive para a defesa dos direitos humanos, consoante dispõe o art. 129, III da Constituição Federal.

CAPÍTULO 2 - O SISTEMA INTERAMERICANO E OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

2.1 O SISTEMA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Na semana que compreendeu os dias 30 de março a 02 de maio de 1948, acontecia a 9ª Conferência Interamericana na cidade de Bogotá, na Colômbia, ocasião em que foi aprovada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Os principais proclames da conferência interamericana foram, a saber, a primazia do respeito aos direitos humanos como um “dever” de implementação pelos Estados membros da OEA, e a especificação do rol de direitos fundamentais sugeridos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), por ter sido aprovada antes da conhecida Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve como um dos principais objetivos o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, uma vez que a condição de cidadania ou nacionalidade do indivíduo não são determinantes para se fazer jus aos direitos, mas sim a sua condição humana:

“Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana”.⁴⁴

⁴⁴ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

O preâmbulo da Carta da Organização dos Estados Americanos aduz em seu texto a importância de se prezar pela liberdade e justiça social nas relações dos países da região, consolidando-se, assim, uma solidariedade americana pautado no respeito aos direitos intrínsecos aos seres humanos. Ademais, há o reconhecimento entre os Estados americanos do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, sem a distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo, conforme dispõe o art. 3º, alínea k, da Carta da OEA.

Nesse sentido, Sidney Guerra discorre:

Embora o sistema de proteção dos direitos humanos consagrados no continente americano esteja regrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, deve-se ressaltar que quando da criação da Organização dos Estados Americanos, estabeleceu-se, já no preâmbulo do referido tratado internacional, que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar no Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.⁴⁵

No art. 16 da referida Carta, a jurisdição dos Estados é mencionada como tendo os limites estabelecidos dentro do território nacional, exercendo-se igualmente sobre todos os habitantes, quer sejam nacionais ou estrangeiros, ensejando, portanto, um caráter universalista. O art. 44 da Carta da OEA dispõe acerca dos direitos de cunho social, em que os Estados membros deverão, mediante a cooperação técnica e financeira, estimular os processos de integração econômica e regional, tendo sempre como base o princípio do desenvolvimento harmônico, equilibrado e eficiente.

Outrossim, o art. 48 menciona o direito à educação, pugnando pela cooperação entre os Estados membros da Organização Americana, no intuito de atender as necessidades regionais de educação em busca da promoção da pesquisa científica, buscando-se, ainda, impulsionar o progresso tecnológico para o desenvolvimento de todos os países em sua integralidade.

Insta salientar que os Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) se sujeitam ao cumprimento dos direitos descritos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, em virtude de serem considerados direitos de

⁴⁵ GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. – 5.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 461.

interpretação autêntica dos artigos contidos na Carta da OEA, de acordo com decisão proferida pela Corte IDH.⁴⁶

A proteção interamericana de direitos humanos foi lentamente se aprimorando justamente após o advento da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. No entanto, para uma efetiva discussão sobre as violações de direitos humanos que ocorriam no continente, aconteceu a 5ª reunião de consultas dos Ministros de Relações Exteriores na cidade de Santiago do Chile em 1959, onde foi criado um órgão de proteção de direitos humanos adjunto a Organização Americana que, posteriormente, viria a ser chamado de Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁴⁷

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, surgiu na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA) no dia 22 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica. Todavia, a Convenção apenas entrou em vigor a nível internacional no dia 18 de julho de 1978. A Convenção apregoa em seu preâmbulo a essencialidade dos direitos da pessoa humana, aos quais não se limitam as condições de nacionalidade, mas da própria condição humana.

Siddharta Legale adota a terminologia Constituição Interamericana para se referir a CADH e a reconhece como um “atracadouro de fontes do direito internacional”, uma vez que para além de adotar disposições e princípios próprios em seu texto, encontra-se passível de ser interpretada conjuntamente com outros tratados internacionais de direitos humanos.⁴⁸

No ano de 1969, durante o regime militar, o Brasil fez parte das discussões e debates para a elaboração da CADH. Entretanto, devido ao regime instaurado no país e os impactos de suas ideologias autoritárias, o Brasil não assinou, tendo apenas aderido à Convenção após o fim da ditadura militar no dia 9 de julho de 1992. A carta de adesão a CADH foi depositada em 25

⁴⁶ Corte IDH. Parecer Consultivo de 1989. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

⁴⁷ Ata da 5ª reunião de consultas dos Ministros de Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

⁴⁸ LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

de setembro de 1992 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi promulgada no país através do Decreto nº 678, em 6 de novembro de 1992.⁴⁹

No que compete a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a mesma possui 82 artigos, os quais estão divididos em três partes, a saber, a Parte I que descreve os deveres dos estados e direitos protegidos; a Parte II que menciona os meios de proteção, e a Parte III que dispõe acerca das Disposições Gerais e Transitórias.⁵⁰

No capítulo I tem-se os deveres correspondentes aos Estados, os quais baseiam-se no respeito aos direitos e a garantia de existência deles, enumerando artigos que visam a proteção de direitos no âmbito interno dos países. O primeiro dever estabelecido é a obrigatoriedade de se respeitar os direitos que foram reconhecidos na Convenção e a garantia usufruto desses direitos por todos aqueles que estiveram sob a jurisdição pactuada, garantia pela qual não deve estar eivada de qualquer discriminação de cunho racial, sexual, religioso, político, nacional, social ou econômico.

O segundo dever, portanto, é a possibilidade de os Estados membros adotarem medidas internas, sejam elas de caráter legislativo ou não, para a efetivação dos direitos e outras formas de liberdade individuais quando estes ainda não estiverem previstos ou garantidos no plano real.

O capítulo II apresenta um extenso rol de direitos civis e políticos que estão garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que visa serem observados e protegidos pelos Estados. Já o capítulo III, através do art. 26, aborda os direitos econômicos, sociais e culturais, além da viabilidade de se amparar na cooperação internacional para a resolução de questões para a efetividade de direitos econômicos e sociais surgidas no âmbito interno.

O Capítulo IV que tem como dispositivos os artigos 27 ao 31, discorre acerca da suspensão, interpretação e aplicação das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos. O Capítulo V, que tem como dispositivo único o art. 32, descreve a correlação entre direitos e deveres que toda pessoa tem para com a família, a comunidade e a humanidade, bem como a existência de limitação aos direitos individuais em detrimento dos direitos dos demais,

⁴⁹BRASIL. Decreto nº 678, em 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969..> Acesso em: 02 de julho de 2022.

⁵⁰CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 05 de julho de 2022.

sob a justificativa de segurança a todos e exigências do bem comum dentro de uma sociedade democrática.

No que compete a Parte II da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra-se a previsão do chamado meios de proteção. O Capítulo VI, sob a orientação do art. 33, dispõe sobre os órgãos competentes para o conhecimento dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados partes na Convenção Americana, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os artigos 34 ao 51 estão inseridos no Capítulo VII e apresenta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como sendo integrante do sistema regional, descrevendo, ainda, a sua organização, função, competência e o trâmite específico dos processos submetidos a Comissão. Os artigos 52 ao 69 integram o Capítulo VIII e descrevem a estrutura organizacional, funcional, processual e competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Capítulo IX orienta acerca das prerrogativas de imunidade comuns a juízes e membros da Corte Interamericana de Direitos Humanos e agentes diplomáticos pelo Direito Internacional, além de privilégios diplomáticos necessários para o desempenho das funções. Ademais, narra o capítulo que não se poderá exigir a responsabilidade dos juízes da Corte e membros da Comissão por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Por derradeiro, a Parte III da Convenção Americana sobre Direitos Humanos compete as disposições gerais e transitórias, dispendo no capítulo X acerca das assinaturas, ratificações, reservas, emendas e denúncias competentes a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. O Capítulo XI descreve as disposições transitórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que concerne aos juízes integrantes da Corte.

Cumprе ressaltar que em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo Adicional à Convenção Americana que ficou conhecido

como “Protocolo de San Salvador”, tendo entrado na seara internacional apenas em novembro de 1999.⁵¹

O Congresso Nacional do Brasil aprovou o texto do referido protocolo mediante o Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995.⁵² Posteriormente, no dia 8 de agosto de 1996, o Brasil aderiu ao Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), tendo o mesmo sido ratificado em 21 de agosto de 1996 e promulgado através do Decreto nº 3.321, em 30 de dezembro de 1999.⁵³

Ressalta-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos também é composto por outros instrumentos internacionais que reforçam a proteção dos direitos humanos no continente, a saber, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte de 1990, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1991, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ambas do ano de 1994.⁵⁴

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em agosto de 1959, na cidade de Santiago, no Chile, mais precisamente na V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores. Apesar de ter sido criada dez anos após o advento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CIDH é considerada o principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).⁵⁵

A Comissão encontra-se composta por 7 (sete) membros, mais conhecidos como comissários ou comissionados, que possuem alto conhecimento jurídico acerca da teoria e da legislação regional e internacional sobre direitos humanos. Os integrantes da Comissão

⁵¹Protocolo de San Salvador. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

⁵² BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-56-19-abril-1995-358490-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

⁵³ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

⁵⁴ Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>>. Acesso em: 12 de julho de 2022.

⁵⁵ CIDH. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 12 de julho de 2022.

Interamericana de Direitos Humanos são eleitos por um período de 4 (quatro) anos, com direito a uma reeleição. Pela relevância do cargo assumido na Comissão, os integrantes devem se abster de ações e comportamentos que vão de encontro com a independência e imparcialidade impostos pela liturgia jurídica.

No que concerne a Convenção Interamericana de Direitos humanos, a Comissão é apta a receber petições de cunho individual e interestatal que tenha como objeto as violações de direitos humanos acometidas em situações diversas.

Ressalta Ramos (2021) que o procedimento individual é de adesão obrigatória, todavia, o procedimento interestatal constitui-se como facultativo. Além da Comissão Americana asseverar que qualquer pessoa poderá peticionar, inclusive alegando violação de direitos humanos causada por terceiros, a Comissão Interamericana poderá, de ofício, dar início a uma demanda buscando apurar denúncias de violações de direitos humanos individuais e coletivos causados pelos Estados.

O procedimento adotado na Comissão Interamericana se dá pela apresentação da petição escrita, podendo ter a vítima como a própria autora, terceiros ou organizações não governamentais, além da prerrogativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos poder agir de ofício. É relevante que os casos levados à Comissão estejam devidamente instruídos com informações e provas dos fatos, principalmente no que se refere ao preenchimento de dados da vítima e dos violadores de direitos humanos.

Os requisitos de admissibilidade da petição individual dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos estão descritos no art. 46 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e são os seguintes:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.⁵⁶

Superada a etapa de admissibilidade da petição perante a Comissão, inicia-se uma nova fase que consiste na conciliação. A Comissão sempre elaborará um relatório referente a fase conciliatória nos casos em que tenha havido um desfecho amigável do acordo entre as partes, no caso, a vítima e o Estado violador. Tal relatório após finalizado, será remetido à vítima, aos Estados e ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Outro fato de grande relevância para a proteção dos direitos humanos no sistema regional é a possibilidade do requerimento de medida cautelar de proteção que se encontra positivada no art. 25 do Regulamento da Comissão:

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.⁵⁷

Nesse viés, a medida cautelar de proteção tem por objetivo impedir danos que possam ser irreparáveis, já que as pessoas e o objeto discutido na demanda são passíveis de proteção. Ademais, a medida cautelar poderá ser decidida de ofício pela Comissão Interamericana nos casos específicos de requeiram tutela de urgência.

⁵⁶Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 de julho de 2022.

⁵⁷Art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma, conforme denota o artigo 1º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁸, não sendo a Corte IDH um órgão da Organização dos Estados Americanos, mas pertencente a Convenção Americana de Direitos Humanos. No que se refere a competência e função da Corte, a mesma possui jurisdição contenciosa e consultiva, conforme aduz o art. 2º do Estatuto.

O Brasil ratificou e incorporou ao sistema interno a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992. No entanto, somente no ano de 1998 o país reconheceu a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana através do Decreto Legislativo nº 89 de 3 de dezembro de 1998, a saber:

Decreto 89, art. 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.⁵⁹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consolida-se como o tribunal competente para julgar e condenar os Estados integrantes da Convenção Americana de Direitos Humanos por violações de Direitos Humanos. Para isto, é necessário que os Estados partes tenham optado por aceitar a competência contenciosa do referido tribunal, como descreve o art. 62 da Convenção:

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida

⁵⁸Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

⁵⁹BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 89 de 1998. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.⁶⁰

Siddharta Legale entende que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não se institui apenas como um tribunal internacional, mas sim como um Tribunal Constitucional Transnacional, tendo em vista a sua construção e configuração ao longo do tempo.⁶¹

A Corte Interamericana encontra-se composta por 7 (sete) juízes, os quais devem ser de nacionalidades distintas, da mesma forma os respectivos países deverão ser membros da Organização dos Estados Americanos. Como requisitos para a atuação no cargo, os juízes devem ser eleitos sob os parâmetros da moral e possuir distinto saber jurídico na matéria dos direitos humanos, além de reunir as condições requeridas para o exercício da função judicial:

Artigo 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.⁶²

Ademais, os juízes da Corte Interamericana são eleitos para um período de atuação de 6 (seis) anos, podendo haver apenas uma oportunidade de reeleição. Nas demandas interestatais, em que um dos juízes seja da nacionalidade de um dos Estados-partes, existe a possibilidade do oferecimento de um juiz *ad hoc* pelo outro Estado-parte do caso, conforme determinação do art. 55, § 2º. Quanto ao quórum de deliberação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 56 da Convenção determina que este seja constituído por 5 (cinco) juízes.

A Corte IDH possui a competência consultiva, que consiste na interpretação das normas verificadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da mesma forma que atua na interpretação das normas de outros tratados internacionais sobre direitos humanos vigentes nos Estados Americanos. Para além disso, a Corte possui uma competência contenciosa, da qual se investe para o julgamento das demandas interestatais submetidas, limitadas, porém, aos Estados

⁶⁰Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

⁶¹ LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁶²Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

integrantes da Convenção Americana que tenham reconhecido expressamente a sua jurisdição.⁶³

De acordo com as competências e funções atendidas pela Corte Interamericana, conclui-se, através da disposição do art. 61, que apenas os Estados-partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm direito de submeter casos à decisão da Corte. Assim, as instituições de caráter privado, bem como os particulares estão terminantemente proibidos de pleitearem perante a Corte Interamericana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua competência contenciosa, não emite recomendações aos Estados Americanos, uma vez que tal tarefa compete à Comissão Interamericana aos casos submetidos a mesma. Todavia, a Corte profere as suas sentenças que são definitivas e inapeláveis, admitindo-se, portanto, apenas uma nova interpretação da sentença pela Corte, no caso de haver requerimento de qualquer das partes no prazo legal de noventa dias, conforme dispõe o art. 67 da Convenção Americana:

“A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”.

No que se relaciona ao alcance das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, discute-se qual seria de fato, a título de coisa julgada, o alcance da sua obrigatoriedade para além das partes envolvidas na demanda e dos Estados que já reconheceram expressamente a jurisdição contenciosa da Corte. Mazzuoli destaca que, de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, as sentenças proferidas pelo tribunal interamericano vinculam todos os Estados membros da Convenção Americana, mesmo que de forma indireta, no sentido de se observar a interpretação dada pela Corte:

Ocorre que a jurisprudência atual da Corte Interamericana tem entendido que a sua sentença também vincula (de maneira *indireta*) todos os demais Estados-partes à Convenção a título de *res interpretata*, pelo que as autoridades desses Estados têm a obrigação não só de aplicar a Convenção, senão também de entendê-la *tal como interpretada* pela Corte de San José. Assim, segundo o atual pensamento da Corte, para o Estado em causa, a sentença tem autoridade de *res judicata*, e para terceiros Estados, vale como *res interpretata*.⁶⁴

⁶³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 125-126.

⁶⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 127.

Não obstante a sua competência jurisdicional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também atua como fiscalizadora do cumprimento de suas sentenças pelos Estados condenados. Para isto, a Corte capta informações das vítimas, dos familiares, órgãos de proteção de direitos humanos e demais informações adquiridas através da Comissão Interamericana, visando sempre apurar o atual andamento das determinações impostas em sentença.⁶⁵

Após o colhimento das informações e verificando o real descumprimento da sentença proferida pela Corte, o tribunal emitirá a devida orientação ao Estado condenado para que providencie as medidas de combate a violação de direitos humanos apuradas no caso concreto. Em última análise, não obtendo êxito após a recomendação, a Corte indicará perante a Assembleia Geral da OEA os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento as sentenças proferidas, conforme ordena o art. 65 da Convenção Americana.⁶⁶

2.2 A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil, no que tange a sua aplicabilidade em território nacional, é um tema dotado de complexidade principalmente porque a ordem jurídica brasileira, sob o comando maior da Constituição Federal de 1988, inseriram os direitos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos como normas especiais e de grande valor axiológico.

O art. 5º, §§ 2º e 3º da CRFB de 1988 dispõe sobre a incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil da seguinte maneira:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ressalta-se que a Constituição Federal inovou ao trazer em seu texto a previsão da incorporação os tratados internacionais, como também o devido procedimento a ser adotado

⁶⁵ Ibid, p. 127.

⁶⁶ Ibid, p. 128.

para o cumprimento dos efeitos no país. Ao ser promulgada a Carta de 1988, definiu-se desde então que a mesma estaria compatível com a defesa e a proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos. Para isto, levou-se em consideração o período ditatorial que assolou o país de 1964 a 1985 e, também, aos horrores da Segunda Guerra Mundial que antecederam a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A teoria do constitucionalismo aduz que os tratados de direitos humanos a nível internacional que tenham sido ratificados pelo Brasil com o regular procedimento para o reconhecimento e vigor no país possuem caráter constitucional. Seguindo esse viés, conclui-se que é entendimento pacificado a aplicação imediata dos tratados de direitos humanos com a possibilidade de revogação através de lei ordinária, como demonstra a constituição no parágrafo a seguir:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Considerando que a Constituição da República narra que os direitos e garantias postos nelas não excluirão outros advindos dos tratados internacionais na medida em que a República Federativa do Brasil seja parte, isto significa dizer que a Constituição quis elencar tais direitos no nosso ordenamento fazendo-os como se direitos originários fossem.⁶⁷

Do que se extai do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, verifica-se que há três aspectos que diferenciam os direitos e garantias individuais no plano interno. Em primeiro lugar, temos o rol de direitos e garantias elencados desde o inciso I até o inciso LXXIX, este último incluído pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022, bem como a previsão do art. 150, III, b, da CRFB.⁶⁸ Em segundo lugar, verifica-se a presença de direitos e garantias de caráter implícito. Em terceiro e último lugar, tem-se os direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos.

O art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 descreve o processo de celebração dos tratados internacionais sobre direitos humanos no sentido de os tratados e convenções

⁶⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 176.

⁶⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 115 de 2022. Disponível em: <

internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Insta ressaltar que, antes do advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004⁶⁹, os tratados internacionais concernentes aos direitos humanos deveriam ser aprovados via decreto legislativo e por maioria simples, conforme orientação do art. 49, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu momentos distintos para a celebração dos tratados internacionais, incluindo os tratados de direitos humanos. O primeiro momento refere-se ao que determina o artigo 84, no qual compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo ao Congresso Nacional. O segundo momento aparece com a determinação do art. 49, I, ao dispor que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Acerca da relação entre os tratados de direitos humanos e as emendas constitucionais, Mazzuoli assevera:

É de equivalência, não de igualdade. O art. 5º, § 3º, não disse que “A é igual a B, mas que “A é equivalente a B”, sendo certo que duas coisas só se “equivalem” se forem diferentes. Por isso, é inconfundível a norma do tratado equivalente a uma emenda, constitucional com uma emenda propriamente dita, sendo também inconfundível o processo de formação de um (tratado) e de outra (emenda).⁷⁰

Nesse sentido, entende-se que a diferença se dá justamente porque a Constituição Federal assim o quis, ao deixar explícito que a aprovação dos tratados e convenções sobre direitos humanos, após seguir os protocolos constitucionais para a entrada em vigor, seriam equivalentes às emendas constitucionais. Assim, por não serem emendas constitucionais, os

⁶⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.> Acesso em: 15 de agosto.

⁷⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 179.

tratados internacionais sobre direitos humanos não estão condicionados as regras do art. 60, I e II, da CF/88.⁷¹

Pelo disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, os tratados sobre direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil já possuem status de norma constitucional, haja vista que pela própria descrição do texto, a Constituição não excluirá os direitos humanos advindos desses tratados. Todavia, apesar de existir o entendimento de que os tratados internacionais sobre direitos humanos que não forem aprovados sob as regras do art. 5º, § 3º serem considerados lei ordinária, tal entendimento não deve prosperar porque não há essa previsão no texto constitucional.

Ainda nesse sentido, o fato dos tratados internacionais sobre direitos humanos quando aprovados respeitando o rito constitucional do art. 5º, § 3º da CF serem equivalentes às emendas constitucionais, os mesmos não devem ser interpretados como sendo lei ordinária, pois as exigências do referido dispositivo refere-se apenas a uma questão formal de caráter constitucional. Portanto, apesar das similitudes que os dispositivos possam ter, existem diferenças entre ambos.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal sob o comando dado pelo Emenda Complementar nº 45/2004 tem acatado a linha teórica da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Entretanto, nem sempre foi assim, já que antes do atual entendimento, a Corte apenas reconhecia os tratados sobre direitos humanos como sendo da mesma hierarquia dos demais tratados, bem como os inseria na conjuntura jurídica com força de lei ordinária, como se verifica no entendimento explanado no voto do ministro Moreira Alves nos autos do HC nº 72.131:

Por fim, nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária a Convenção de San José da Costa Rica, por estabelecer, no § 7º de seu artigo 7º que: “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que os tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico tão somente com força de lei ordinária (o que ficou ainda mais evidente em face do artigo 105, III, da Constituição que capitula, como caso de recurso especial a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça como ocorre com relação à lei infraconstitucional, a negativa de vigência de tratado ou a contrariedade a ele), não se lhes aplicando, quando tendo eles integrado nossa ordem jurídica posteriormente à

⁷¹ Ibid, p. 179.

Constituição de 1988, o disposto no art. 5º, § 2º, pela singela razão de que não se admite emenda constitucional realizada por meio de ratificação de tratado.⁷²
HC 72131. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO.
Redator(a) do acórdão: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 23/11/1995.
Publicação: 01/08/2003.

Em 2008, pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos através do voto do Ministro Cezar Peluso nos autos do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.⁷³

Entendo que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato ratificação. Recurso Extraordinário 466.343-1. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. Cezar Peluso. Julgamento: 03/12/2008.

O reconhecimento da supralegalidade aos tratados internacionais sobre direitos humanos no plano interno, como exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica, contribuiu de forma decisiva para a publicação da Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal que trata do depositário infiel com a redação de um novo texto, a saber, *“é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”*.

Portanto, a incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil está condicionada a um procedimento constitucional próprio descrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além da complementação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao introduzir na Carta Magna o artigo 5º §3º e dando um status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de conferir natureza supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos.

⁷² STF. HC nº 72.131. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1603947>>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

⁷³STF. Recurso Extraordinário nº 466.343. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

2.3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO E NO DIREITO BRASILEIRO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, surgiu no plano interno um novo paradigma jurídico conceituado na doutrina contemporânea como o controle de convencionalidade das leis, que visa harmonizar a compatibilidade das normas já estabelecidas no plano nacional com as normas surgidas no processo de formação dos tratados internacionais de direitos humanos que vigorarem no país. Com isso, os comandos constitucionais de caráter material e formal do art. 5º §2º e § 3º passaram a estar sob o controle de convencionalidade das leis.⁷⁴

O controle de constitucionalidade, já conhecido e estudado no Direito Constitucional interno, tem por objetivo verificar a compatibilidade das normas internas com a Constituição Federal de 1988, utilizando-se como meio próprio para isso a ações constitucionais, a saber, a ADI, ADC e ADPF. Entretanto, no caso dos tratados de direitos humanos que forem incluídos no plano interno e sejam equivalentes às emendas constitucionais, tal juízo de verificação não deve ser denominado de controle de constitucionalidade, mas de controle de convencionalidade, justamente porque as incompatibilidades se darão entre plano interno e externo.

Nesse contexto, Sidney Guerra leciona:

O controle de convencionalidade das leis tem recebido atenção especial nos estudos da atualidade, com repercussões nas decisões dos tribunais de vários países. Tal controle diz respeito a um novo dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais que possibilita duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigora tais normas (controle de convencionalidade).⁷⁵

Vale ressaltar que o controle exercido pelos juízes e tribunais brasileiros da convencionalidade de normas internas deve ser a primeira medida a ser tomada antes que se submeta o caso ao controle de convencionalidade exercido pelas Cortes Internacionais, uma vez que os tribunais internacionais apenas deverão se manifestar acerca do controle de

⁷⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 203.

⁷⁵ GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2012, p. 359. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/365>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2022.

convencionalidade nos casos em que este controle não tenha sido exercido ou nos casos de omissões parciais na análise do controle. O controle de convencionalidade internacional seria complementar e o controle exercido internamente pelos juízes e tribunais brasileiros seriam primários.⁷⁶

Sobre o reconhecimento do controle de convencionalidade interno das leis, Mazzuoli destaca:

Assim, não é correto dizer que apenas o controle internacional da convencionalidade das leis (realizado pelas instâncias de direitos humanos) é que seria o *verdadeiro* controle de convencionalidade, uma vez que tal raciocínio guarda a insuperável incongruência de não reconhecer que é dos próprios tribunais internacionais (v.g. da Corte Interamericana) que decorre a *exigência* de os juízes e tribunais internos controlarem a convencionalidade de suas normas domésticas. O controle de convencionalidade de índole internacional é apenas *coadjuvante* do controle oferecido pelo direito interno, jamais principal, como, aliás, destaca claramente o segundo considerando da Convenção Americana, que dispõe ser a proteção internacional convencional “coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.”⁷⁷

Ramos ainda leciona sobre a importância do controle nacional (interno) de convencionalidade:

O *controle nacional é importante*, ainda mais, se a hierarquia interna dos tratados for equivalente à norma constitucional ou quiçá supraconstitucional. Deve-se evitar, contudo a adoção de um controle de convencionalidade nacional (jurisdicional ou não jurisdicional) isolado, que não dialoga com a interpretação internacionalista dos direitos humanos, uma vez que tal conduta nega a universalidade dos direitos humanos e desrespeita o comando dos tratados celebrados pelo Brasil. Assim, o controle nacional deverá dialogar com a interpretação ofertada pelo controle de convencionalidade internacional, para que possamos chegar à conclusão de que os tratados foram efetivamente cumpridos.⁷⁸

Em correlação ao que foi abordado no item anterior, os tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais, conforme descrito no art. 5º §3º da Constituição Federal de 1988, são passíveis do controle concentrado de convencionalidade. Ademais, os tratados de direitos humanos, nessa perspectiva, podem servir de parâmetro para a invalidação de normas infraconstitucionais no bojo das ações do controle constitucional abstrato julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.⁷⁹

⁷⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 204.

⁷⁷ Ibid, p. 205.

⁷⁸ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2021, p. 590.

⁷⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 211 -212.

A primeira vez que em que se discutiu a teoria do controle de convencionalidade perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi no julgamento do caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, com sentença datada de 26 de setembro de 2006. Esse caso específico versou acerca da execução extrajudicial do militante esquerdista chileno e integrante do Partido Comunista, Luis Alfredo Almonacid Arellano, executado por militares durante o período ditatorial que assolou o Chile.

O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos devido à falta de investigação que restou com a impunidade dos acusados. Posteriormente, a Corte Interamericana julgou o caso, declarando culpado o Estado do Chile pela execução de Almonacid Arellano pelas forças militares chilenas. Além disso, a Corte decretou o pagamento de uma indenização aos familiares, bem como ordenou a devida investigação e punição dos responsáveis pelo crime.

A sentença do julgamento do caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile deu impulso a discussão teórica do controle de convencionalidade no Continente Americano asseverando a temática:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao ímpeto da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também são submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário *deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade”* entre normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre direitos humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.⁸⁰

A Corte Interamericana de Direitos Humanos deixou claro o dever que o Poder Judiciário dos países tem de exercerem o controle de convencionalidade das leis internas quando estas estiverem sendo questionadas à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, no caso específico, em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Da mesma forma, a Corte estabelece que a interpretação no controle de convencionalidade feito pelos juízes e tribunais deva se pautar nos comandos firmados pela Corte Interamericana que, conforme deixou-se claro no julgamento Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, constitui como a última intérprete da Convenção Americana.

⁸⁰CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, p. 52. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_154_por.pdf> Acesso em: 19 de setembro de 2022.

Outra questão que se faz necessário esclarecer é o fato de que não apenas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é passível do controle de convencionalidade, mas sim qualquer tratado de direitos humanos. Esse entendimento tem como fundamento o art. 64, § 1.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Os Estados membros da organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Nos anos de 2010 e 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu início a pacificação da sua jurisprudência acerca do controle de convencionalidade, haja vista que até então, o tema era mencionado de maneira pontuada em casos específicos e não havia um posicionamento em definitivo, principalmente no que concerne a amplitude judicial do controle de convencionalidade.

No caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*, que teve seu julgamento em 26 de novembro de 2010, a Corte firmou a sua jurisprudência acerca do controle de convencionalidade, determinando a amplitude do controle aos juízes e aos órgãos vinculados a administração da justiça em todos os níveis. Assim, além do dever do Poder Judiciário em efetuar o controle das convencionalidade das normas do plano interno, haverá a responsabilização internacional do Estado caso os órgãos se negassem a dar o devido cumprimento.⁸¹

Em 2011, outro caso julgado pela Corte Interamericana conhecido como *Caso Gelman Vs. Uruguai*, julgado em 24 de fevereiro de 2011, reforçou a doutrina jurisprudencial entendendo que toda e qualquer autoridade pública tem o poder-dever de exercer o controle de convencionalidade *ex officio* e em todos os níveis, levando-se em conta não apenas a Convenção Americana, mas a interpretação conferida pela Corte Interamericana.⁸²

⁸¹ CORTE IDH. Caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf> Acesso em: 19 de setembro de 2022.

⁸² CORTE IDH. Caso *Gelman Vs. Uruguai*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.pdf> Acesso em: 19 de setembro de 2022.

Ademais, havendo a ampliação dos órgãos para o controle de convencionalidade, o Ministério Público passou a figurar como um órgão legítimo a exercer o controle de convencionalidade das normas. O Ministério Público, como sendo a instituição essencial à função jurisdicional do Estado e que tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da CF, possui, da mesma forma, a competência para deflagrar e aferir o controle de convencionalidade.

O art. 103 da Constituição Federal de 1988 legitima o Procurador-Geral da República a ingressar perante o Supremo Tribunal Federal com as ações do controle concentrado de constitucionalidade, como as Ações Diretas de Constitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Por esta razão, a autoridade maior do Ministério Público poderá requerer junto ao STF o controle de convencionalidade de lei que esteja em conflito com o tratado internacional visando a sua invalidação.

O Ministério Público, todavia, possui a prerrogativa de aferir a convencionalidade das normas mediante provocação ou por vontade própria. Ressalta-se que aferir a convencionalidade não invalida a norma a qual se esteja discutindo, pois apenas se confere análise de compatibilidade de leis nacionais em face de tratados internacionais de direitos humanos. Como instrumentos de aferição do controle de convencionalidade de normas, o Ministério Público poderá se valer da Ação Civil Pública ou da Ação Popular.

O controle de convencionalidade no Direito brasileiro encontra-se dividido em controle concentrado de convencionalidade e controle difuso de convencionalidade. Mazzuoli assevera acerca da dicotomia entre os controles da seguinte maneira:

Na doutrina brasileira fomos nós que empregamos pela primeira vez (após a EC/2004) as expressões “controle concentrado de convencionalidade” e “controle difuso de convencionalidade” no plano da mecânica (processualística) de incorporação dos tratados de direitos humanos ao direito interno, nesse sentido: se incorporados com nível constitucional, são paradigma de controle difuso de convencionalidade; e, se incorporados com equivalência de emenda constitucional, são paradigma do controle concentrado de convencionalidade (para além do difuso).⁸³

⁸³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 211.

Conforme mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a permissão da Constituição Federal de 1988, possibilita a recepção dos tratados de direitos humanos e convenções internacionais a nível constitucional e equivalentes às emendas constitucionais quando estes formem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros, conforme a regra disposta no art. 5º, § 3º da Constituição.

Diante dessa previsão constitucional, a doutrina tem se manifestado acerca da possibilidade de se utilizar os meios constitucionais cabíveis para que os tratados de direitos humanos recepcionados nas condições da regra do art. 5º, § 3º tenham a mesma proteção como as demais normas constitucionais. Assim, para a defesa dos tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais, se utilizaria as mesmas ações cabíveis para invalidar normas incompatíveis com a Constituição, como a ADI, ADC, ADO e ADPF.⁸⁴

Nota-se que, neste caso, a norma interna será invalidada não em detrimento da Constituição Federal de 1988, mas tão somente em face dos tratados de direitos humanos em vigor no Brasil e aprovados sob o rito do art. 5º, § 3º da CF. Nessa perspectiva, todos os legitimados a propor as ações do controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal e descritas no art. 103 da Constituição, possuem a prerrogativa de buscarem a invalidação de uma lei interna incompatível com o tratado de direitos humanos. Estar-se-ia, portanto, diante de um controle concentrado de convencionalidade.⁸⁵

Nesse ínterim, de acordo com Mazzuoli, as ações do controle concentrado seriam utilizadas da seguinte forma: a Ação Direta de Inconstitucionalidade invalidaria uma lei infraconstitucional mediante a inconvenção; a Ação Declaratória de Constitucionalidade reconheceria a lei infraconstitucional em face do tratado de direitos humanos recepcionado sob o rito do art. 5º, § 3º da CF; a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão declararia a inconvenção de medida na busca de dar efetividade a determinada norma de tratado internacional de direitos humanos; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental exigiria o cumprimento no plano real do preceito verificado no tratado de direitos humanos.⁸⁶

⁸⁴ Ibid, p. 211.

⁸⁵ Ibid, p. 211.

⁸⁶ Ibid, p. 212.

Em síntese, pode-se afirmar que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações constitucionais elencadas no art. 102, I, a, quais sejam, as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade. Assim sendo, os legitimados verificados no art. 103 da CF, aptos a proporem as referidas ações, estão autorizados a manifestar-se em todas as ocasiões em que as normas da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, aprovados no plano interno conforme dispõe o art. 5º, § 3º, forem violadas ou estiverem sob a ameaça de violação.

O controle difuso de convencionalidade encontra-se pautado no fato de que os tratados de direitos humanos que não tiverem adentrado na seara do plano interno respeitando os comandos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, como forma de exceção, poderão ser ratificados no país e terão, da mesma maneira, status de norma constitucional, conforme determina o art. 5º, §2º, a saber, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁸⁷

Nesse sentido, através da excepcionalidade refletida pelo controle difuso de convencionalidade, tal controle poderá ser executado por juízes e tribunais brasileiros, tanto através de requerimento pessoal das partes quanto de ofício pelas autoridades. Considerando que os tratados de direitos humanos vigentes no território brasileiro já possuem status de norma constitucional, impõe-se, portanto, a obrigatoriedade dos juízes e tribunais no julgamento das ações que estejam aptas a serem julgadas sob o controle difuso de convencionalidade. Por conseguinte, as normas internas que afrontarem os tratados de direitos humanos formalmente ratificados pelo Brasil, poderão ser invalidadas e os seus efeitos serão sentidos apenas entre as partes integrantes da ação em que o caso esteja sendo discutido.⁸⁸

⁸⁷ Ibid, p. 214.

⁸⁸ Ibid, p. 214.

CAPÍTULO 3 - CASOS CONTENCIOSOS CONTRA O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme já demonstrado neste trabalho, o Brasil manifestou adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a internalizou no país no ano de 1992. Posteriormente, apenas no ano de 1998, o Brasil aceitou e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos para os casos em que haja a violação de direitos humanos estabelecidos na CADH. Atualmente, o Brasil possui 12 sentenças de mérito expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo 11 condenações e 1 absolvição. A última sentença de mérito condenatória foi proferida em 2022.

3.1 CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL

Os fatos do caso referem-se a Damião Ximenes Lopes, um jovem que possuía deficiência mental e que vivia no estado do Ceará, mais precisamente no município de Sobral. Na época em que os fatos aconteceram, Damião Ximenes Lopes tinha 30 anos de idade e não apresentava outros problemas de saúde para além da sua deficiência. O seu estado físico era considerado normal até ingressar na Casa de Repouso Guararapes para tratamento psiquiátrico em outubro de 1999.

Damião Ximenes Lopes deu entrada na instituição pública sem qualquer alteração de humor ou mesmo lesões corporais visíveis, como machucados, arranhões e hematomas. No entanto, devido a sua condição especial, o paciente teve duas crises de agressividade dentro da Casa de Repouso, tendo sido necessário o uso de contenção pelos profissionais de saúde que trabalhavam no local.

Um dia após o episódio de agressividade e do uso da contenção física, a mãe de Damião Ximenes Lopes, senhora Albertina Viana Lopes, foi visitá-lo na Casa de Repouso Guararapes e, imediatamente, percebeu que o jovem se encontrava em um estado muito diferente do qual o havia deixado. Damião estava sangrando, possuía inúmeras lesões corporais, estava com mau cheiro e as roupas rasgadas, além de se encontrar amarrado com as mãos para trás e suplicando por ajuda policial.

Damião Ximenes Lopes acabou falecendo no mesmo dia em que foi visitado por sua mãe, em meio a condições degradantes e desumanas que surgiram desde a sua hospitalização. A morte de Damião fez com os seus familiares buscassem uma resposta do Estado acerca da falta de assistência médica, além da responsabilização dos envolvidos nas violações sofridas pelo jovem. O Estado brasileiro, porém, não deu a devida importância, não investigou nem puniu os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Em 22 de novembro de 1999, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através de petição submetida por Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã de Damião Ximenes Lopes. Em 17 de outubro de 2003, foi feito requerimento pela peticionária inicial para a inclusão do Centro de Justiça Global ao caso.

A Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Mérito em 8 de outubro de 2003, considerando que o Estado brasileiro era o responsável pelas violações dos direitos humanos previstas nos artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25, ambos da Convenção Americana. O Relatório de Mérito foi remetido ao Brasil em 31 de dezembro de 2003 contendo recomendações.

Em 1º de outubro de 2004, a Comissão apresentou a demanda à Corte Interamericana para julgamento. Em manifestação, o Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, porém alegou que não violou os artigos 8 e 25 da Convenção, uma vez que as investigações sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes teriam obedecido a decisões legais, respeitando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Na sentença de 4 de julho de 2006, a Corte IDH considerou que o Estado brasileiro foi o responsável pela ocorrência da violação dos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da Convenção, reconhecendo a violação do direito à vida e à integridade pessoal, no caso, das pessoas portadoras de deficiência mental, a violação do direito ao respeito à dignidade e à autonomia das pessoas portadoras de deficiência mental e a um atendimento médico eficaz, a violação do direito a cuidados mínimos e condições de internação dignas, bem como o reconhecimento do uso da sujeição no caso Ximenes Lopes.

Reconheceu, todavia, a violação do artigo 5 da Convenção Americana, referente ao direito à integridade pessoal, a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial:

A Corte considerou provado que no momento da visita de Albertina Viana Lopes à Casa de Repouso Guararapes, em 4 de outubro de 1999, o senhor Damião Ximenes Lopes se encontrava sangrando, apresentava hematomas, tinha a roupa rasgada, estava sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante, gritando e pedindo socorro à polícia. Posteriormente a esse encontro, deram-lhe um banho ao senhor Damião Ximenes Lopes e este, ainda com as mãos atadas, caiu da cama. A suposta vítima permaneceu no solo, foi medicada e posteriormente faleceu, sem a presença ou supervisão de médico algum. A necropsia realizada ressaltou que o corpo apresentava escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e do pé esquerdo, equimoses localizadas na região do olho esquerdo, ombro homolateral e punhos, motivo por que esta Corte considerou provado que a morte se deu em circunstâncias violentas.⁸⁹

As anteriores considerações levam a Corte a concluir que, por haver faltado com seus deveres de respeito, prevenção e proteção, com relação à morte e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes sofridos pelo senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado tem responsabilidade pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.⁹⁰

Como forma de reparação, a Corte Interamericana determinou a indenização por dano material e dano imaterial aos familiares de Damião Ximenes Lopes, mais precisamente para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 8.1 e 25.1 da CADH. Estabeleceu, ainda, medidas de satisfação e garantias de não-repetição, como a obrigação de se investigar os fatos e sancionar os responsáveis que geraram as violações do caso Ximenes Lopes pelo Estado brasileiro.

O caso Ximenes Lopes vs. Brasil foi a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, da mesma forma que foi o primeiro julgamento de violações de direitos humanos de pessoas com deficiência mental. Para além disso, a Corte reconheceu que um Estado pode ser responsabilizado por atos praticados por particulares, conforme se verificou no caso Ximenes Lopes vs. Brasil:

A Corte, ademais, dispôs que a responsabilidade estatal também pode ser gerada por atos de particulares em princípio não atribuíveis ao Estado. As obrigações erga omnes que têm os Estados de respeitar e garantir as normas de proteção e de assegurar a efetividade dos direitos projetam seus efeitos para além da relação entre seus agentes

⁸⁹ CORTE IDH. Sentença do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, p. 50 e 56. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2022.

⁹⁰ Ibid, p. 56.

e as pessoas submetidas a sua jurisdição, porquanto se manifestam na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais.⁹¹

Ademais, a Corte asseverou que o uso da sujeição é uma das medidas mais agressivas impostas a um paciente em tratamento psiquiátrico, e que a mesma deve ser utilizada em último caso, sempre para a proteção do paciente, médicos ou terceiros.

3.2 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS VS. BRASIL

O caso Nogueira de Carvalho tem como fato principal o assassinato do advogado e defensor de direitos humanos, Gilson Nogueira de Carvalho, no dia 20 de outubro de 1996, em Macaíba, no Rio Grande do Norte. Segundo os fatos, o advogado Gilson Nogueira de Carvalho era engajado na luta contra a impunidade de agentes estatais em seu Estado, que cometiam assassinatos e torturas sem que as autoridades locais tomassem qualquer medida.

Em 11 de dezembro de 1997, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o Holocaust Human Rights Project e o Group of International Human Rights Law Students levaram o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, requerendo a responsabilização do Estado brasileiro pelo assassinato do ativista e advogado Gilson Nogueira de Carvalho. As alegações apresentadas pelos petionários referiam ao fato de o Brasil ter faltado com a obrigação de preservar a vida do profissional e do descaso na investigação pelas autoridades à época.

Em 2 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou o Relatório de Admissibilidade, tendo, em 10 de março de 2004, aprovado o Relatório de Mérito. Posteriormente, a CIDH emitiu recomendações ao Estado brasileiro acerca do caso e, em 13 de janeiro de 2005, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte.

Na fase das exceções preliminares, o Estado tentou inviabilizar o julgamento na Corte sob dois motivos: o primeiro seria a incompetência da Corte IDH, haja vista que os fatos teriam acontecido dois anos antes do reconhecimento da competência contenciosa pelo Brasil. Neste caso, a Corte apesar de ter concordado que os fatos se deram antes do reconhecimento da

⁹¹ Ibid, p.25.

competência, entendeu ser competente para julgar o caso porque as violações cometidas se perpetuaram para além do lapso temporal dos fatos.⁹²

No segundo motivo, o Brasil alegava que havia recursos pendentes de julgamento no plano interno, o que inviabilizaria a análise do caso pela Corte IDH. Como resposta, a Corte entendeu que o Estado não havia indicado expressamente perante a Comissão quais recursos estariam pendentes, indeferindo o acolhimento da preliminar de não esgotamento dos recursos internos.⁹³

Na sentença de mérito de 28 de novembro de 2006, a Corte IDH declarou, por unanimidade, a desconsideração das duas exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro. Ademais, declarou, por unanimidade, que em decorrência do limitado suporte fático, não teria ficado demonstrado as violações dos direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial dos quais dispõe os artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁹⁴

Vale ressaltar que o caso *Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil* foi o único caso apresentado à Corte IDH em que o Estado brasileiro foi absolvido. O referido caso, todavia, foi o primeiro a discutir na Corte Interamericana as violações de direitos humanos sofridas por ativistas e defensores de direitos humanos.

3.3 CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

No ano de 1999, no estado do Paraná, a justiça autorizou a pedido da autoridade policial, a interceptação das linhas telefônicas de Arlei José Escher e de outras trinta e duas pessoas integrantes de organizações sociais. A Polícia Militar do Estado do Paraná alegava que os integrantes das organizações, COANA e ADECON, mantinham relações próximas com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra (MST) com o objetivo de promover ações criminosas.

O pedido de interceptação foi deferido pela justiça do Paraná sem que o Ministério Público fosse intimado para se manifestar acerca do requerimento feito pela PM. Para além

⁹² CORTE IDH. Sentença do Caso *Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil*, p. 9-10. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

⁹³ *Ibid*, p. 11-13.

⁹⁴ *Ibid*, p. 36.

disso, partes das gravações interceptadas foram vazadas para a imprensa nacional, bem como partes das conversas foram compartilhadas para inúmeros jornalistas pelo Brasil causando enorme repercussão.

O Ministério Público se manifestou pela nulidade da decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica das linhas de Arlei José Escher e outros, se posicionando, ainda, pela ilegalidade do ato praticado. No entanto, apesar do parecer contrário do MP, a justiça decidiu manter a decisão, levando a defesa dos integrantes das organizações sociais a recorrerem a outras instâncias do judiciário sem qualquer êxito.

Em 26 de dezembro de 2000, as organizações Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global apresentaram petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2 de março de 2006, a Comissão aprovou o seu relatório de admissibilidade e, em 8 de março de 2007, o relatório de mérito foi aprovado com recomendações ao Brasil.

Ante as ilegalidades cometidas pelas autoridades públicas, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 20 de dezembro de 2007. O Estado brasileiro apresentou três exceções preliminares, a primeira sobre a alegação de que haveria ocorrido o descumprimento pelos representantes dos prazos constantes no Regulamento para apresentação do escrito de petições, argumentos e anexos; a segunda sobre a impossibilidade de se alegar a violação do artigo 28 perante a Comissão; e a terceira pelo não esgotamento dos recursos no plano interno.⁹⁵

A sentença do caso Caso Escher e outros vs. Brasil de 6 de julho de 2009, deixou expresso a relevância da proteção do sigilo das comunicações telefônicas, considerando que apesar do sigilo não ser descrito no artigo 11 da CADH, o mesmo estaria conectado pela proteção da vida privada:

Como esta Corte expressou anteriormente, ainda que as conversações telefônicas não se encontrem expressamente previstas no artigo 11 da Convenção, trata-se de uma forma de comunicação incluída no âmbito de proteção da vida privada. O artigo 11 protege as conversas realizadas através das linhas telefônicas instaladas nas residências particulares ou nos escritórios, seja seu conteúdo relacionado a assuntos privados do interlocutor, seja com o negócio ou a atividade profissional que desenvolva¹¹⁸. Desse modo, o artigo 11 aplica-se às conversas telefônicas independentemente do conteúdo destas, inclusive, pode compreender tanto as

⁹⁵ CORTE IDH. Sentença do Caso Escher e outros vs, Brasil p. 5-17. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

operações técnicas dirigidas a registrar esse conteúdo, mediante sua gravação e escuta, como qualquer outro elemento do processo comunicativo, como, por exemplo, o destino das chamadas que saem ou a origem daquelas que ingressam; a identidade dos interlocutores; a frequência, hora e duração das chamadas; ou aspectos que podem ser constatados sem necessidade de registrar o conteúdo da chamada através da gravação das conversas.⁹⁶

Quanto as conversas telefônicas interceptadas por autoridades estatais e divulgadas sem o devido consentimento das vítimas, tal prática, segundo a Corte, constitui como uma violação da vida privada, honra e reputação das vítimas:

Ante o exposto, a Corte considera que as conversas telefônicas das vítimas e as conversas relacionadas com as organizações que elas integravam eram de caráter privado e nenhum dos interlocutores consentiu que fossem conhecidas por terceiros. Assim, a divulgação de conversas telefônicas que se encontravam sob sigilo de justiça, por agentes do Estado, implicou uma ingerência na vida privada, honra e reputação das vítimas.⁹⁷

Por derradeiro, a Corte IDH decidiu, por unanimidade, desconsiderar todas as exceções preliminares requeridas pelo Estado brasileiro. Além disso, reconheceu, por unanimidade, que o Estado brasileiro violou o direito à vida privada, à honra e à reputação descritos no artigo 11 da Convenção Americana, bem como violou o direito à liberdade de associação do 16 da Convenção Americana:

O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença. 3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença. De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.⁹⁸

⁹⁶ Ibid, p. 36.

⁹⁷ Ibid, p. 48.

⁹⁸ Ibid, p. 75-76.

Ademais, como forma de indenização, a Corte IDH ordenou o pagamento de quantias a título de dano material e dano imaterial para as vítimas, além de estabelecer medidas de não repetição, que incluiu a obrigatoriedade de o Estado brasileiro investigar o caso Escher e dar cumprimento à decisão proferida em sua integralidade.

3.4 CASO GARIBALDI VS. BRASIL

O caso tem como figura principal o senhor Sétimo Garibaldi, que vivia na Fazenda São Francisco onde encontrava-se ocupada por cerca de cinquenta famílias integrantes do MST, na cidade de Querência do Norte, Paraná. No dia dos fatos, em 27 de novembro de 1998, cerca de vinte homens encapuzados e portando armas de fogo adentraram a ocupação onde vivam as famílias e, criminosamente, ordenaram a expulsão de todos que se encontravam acampados no lugar.

Sétimo Garibaldi foi assassinado pelo grupo armado logo após sair de dentro de sua barraca, uma vez que um projétil lhe foi desferido na coxa por um dos integrantes do grupo lhe causando uma hemorragia fatal. Logo em seguida, o grupo armado e encapuzado fugiu sem cumprir o objetivo de desocupar a Fazenda São Francisco.

Inúmeras irregularidades se deram no decorrer da investigação e o caso da desocupação extrajudicial e criminosa da Fazenda São Francisco foi arquivado pela justiça, levando a impunidade dos agentes causadores das violações de direitos humanos.

Em 6 de maio de 2003, o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Posteriormente, em 27 de março de 2007, a Comissão IDH publicou o relatório que deferia a admissibilidade e o mérito da causa.

Em 11 de julho de 2008, o Brasil, em manifestação, apresentou quatro exceções preliminares, quais sejam, a) a incompetência “*ratione temporis*” da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da competência pelo Estado; b) o descumprimento pelos representantes (Justiça Global, RENAP, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e MST) dos prazos previstos no Regulamento da Corte para apresentar o escrito de petições, argumentos e anexos; c) a impossibilidade de alegar violações não

consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana; d) a falta de esgotamento dos recursos internos.⁹⁹

Na sentença de 23 de setembro de 2009, a Corte IDH destacou que o dever de investigar é uma obrigação do Estado, a qual deve ser exercida como meio para se chegar a um resultado eficaz, sem se constituir apenas mera formalidade:

É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios.¹⁰⁰

Ademais, ressaltou que a jurisprudência do tribunal determina a observância dos princípios norteadores em situações de mortes violentas, como a identificação da vítima, a preservação dos elementos de materialidade, a identificação de testemunhas, a definição das causas, tipo e lugar da morte:

Esta Corte Interamericana tem especificado os princípios norteadores de uma investigação quando se está diante de uma morte violenta. Conforme a jurisprudência do Tribunal, as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar no mínimo, inter alia: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e realizar autopsias e análises dos restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados.¹⁰¹

A Corte Interamericana rejeitou as exceções preliminares requeridas pelo Estado, considerando parcialmente a preliminar por incompetência “*ratione temporis*”. No mérito, a Corte IDH reconheceu que o Estado foi o responsável pela violação de direitos concernentes às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana:

A CORTE DECLARA, por unanimidade, que: 3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi,

⁹⁹ CORTE IDH. Sentença do Caso Garibaldi vs. Brasil, p. 4-14. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em: 04 de novembro de 2022.

¹⁰⁰ Ibid, p. 31.

¹⁰¹ Ibid, p.32.

Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 111 a 141 da presente Sentença. 4. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 145 a 149 da presente Sentença.¹⁰²

Na sentença, foi determinado que o Estado brasileiro conduzisse de maneira eficaz e em prazo razoável as investigações do caso, tanto em forma de inquérito ou qualquer ação judicial que se fizesse necessária, no intuito de identificar e julgar os culpados pela morte de Sétimo Garibaldi. Determinou, todavia, a investigação de servidores públicos quanto a eventuais faltas de cunho funcional que possa ter havido na condução do inquérito do caso, bem como julgou necessário o pagamento de indenizações a título de dano material e imaterial aos familiares de Garibaldi.¹⁰³

3.5 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL

O Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil ou simplesmente caso Guerrilha do Araguaia, refere-se a fatos que aconteceram na década de 70 em plena ditadura militar. Nesse período, o governo militar decidiu perseguir, sequestrar, torturar e assassinar integrantes do Partido Comunista do Brasil que se reuniam na região do Araguaia, Tocantins. Assim, cerca de setenta pessoas teriam sido barbaramente torturadas, detidas ou assassinadas pelo Estado brasileiro entre 1972 e 1975.

Todavia, insta mencionar que, após a aprovação da Lei Federal nº 6.683 (Lei da Anistia)¹⁰⁴, não apenas os crimes políticos cometidos durante o período de 1961 a 1979 haviam sido anistiados, como também os crimes cometidos pelas autoridades que estavam a frente das violações de direitos humanos na ditadura militar, como o que aconteceu na região do Araguaia.¹⁰⁵

Em 7 de agosto de 1995, o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos através dos representantes Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas. Em 6 de março de 2001, a Comissão IDH publicou o

¹⁰² Ibid, p. 52.

¹⁰³ Ibid, p.52-53.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

¹⁰⁵ PAIVA, Caio; HEEMANN, Aragon Thimotie. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. – 3. Ed. Porto Alegre: Editora CEI, 2020, p. 377.

relatório de admissibilidade da demanda, tendo o relatório de mérito sido aprovado em 31 de outubro de 2008 contendo recomendações ao Estado brasileiro.

Em 2009, em apoio ao caso na CIDH, o Grupo Tortura Nunca Mais, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e demais provas.

Em contrapartida, também em 2009, o Estado apresentou três exceções preliminares, quais sejam, a) a incompetência temporal do Tribunal; b) a falta de interesse processual; c) a falta de esgotamento dos recursos internos. Em audiência pública posterior, o Estado apresentou a sua quarta exceção preliminar, a saber, a regra da quarta instância e a falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.¹⁰⁶

Na sentença de mérito de 24 de novembro de 2010, a Corte IDH julgou parcialmente procedente a exceção preliminar acerca da falta de competência temporal, rejeitando as demais exceções levantadas. Ademais, responsabilizou o Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas contra pessoas durante o regime militar no Brasil, no episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”.

Os direitos violados corresponderam pelo desaparecimento forçado de pessoas, violando os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, conforme artigos 3, 4, 5 e 7; pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1; pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão do artigo 13; pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1; pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1, ambos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH:

A CORTE DECLARA, por unanimidade, que: 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. 4. O

¹⁰⁶ CORTE IDH. Sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, p. 7-20. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. > Acesso em: 07 de novembro de 2022.

Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma. 5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma. 6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão. 7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.¹⁰⁷

Nesse ínterim, a Corte IDH determinou que o Brasil estabelecesse a investigação penal dos fatos do caso perante a justiça interna, na busca de definir as responsabilidades penais e sanções a todos os agentes ou envolvidos nas violações de direitos humanos demonstrados na sentença. Determinou, ainda, que o Estado utilizasse de todo o seu aparato para encontrar as vítimas desaparecidas, como também a identificação e entrega dos restos mortais encontrados aos familiares e o pagamento de indenizações por dano material e imaterial.

Assim, além da Corte reconhecer que houve a falta de investigação dos fatos, falta de julgamento dos responsáveis, violação do direito de conhecer a verdade, entendeu, ainda, que o Estado brasileiro descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à CADH, ao aplicar e interpretar a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) ante todas as violações de direitos humanos sabidas.

O caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil trouxe a temática do direito à verdade e à memória, como forma de preservar os fatos históricos ocorridos durante o

¹⁰⁷ Ibid, p. 113-115.

período de estado de exceção no Brasil. Nesse sentido, surgiu a discussão da chamada “justiça de transição” que de acordo com Paiva e Heemann (2020, p. 378) significa “um conjunto de mecanismos judiciais ou extrajudiciais utilizados por uma sociedade como um ritual de passagem à ordem democrática após graves violações de direitos humanos por regimes autoritários de ditatoriais, de forma que se assegure a responsabilidade dos violadores”.

3.6 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

O caso em questão trata-se de denúncias acerca da prática de trabalho escravo em fazendas localizadas no município de Sapucaia, no Estado do Pará, e que começaram a tomar repercussão entre os anos 1988 e 1989. As denúncias de trabalho escravo foram comunicadas à Polícia Federal e outras autoridades à época, tendo destaque para as ilegalidades que aconteciam na Fazenda Brasil Verde.

Entre as violações denunciadas constavam o não reconhecimento ou pagamento de direitos básicos trabalhistas estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), péssimas condições estruturais para o exercício do trabalho, transporte inadequado ou inexistente, bem como o desaparecimento de trabalhadores jovens na Fazenda Brasil Verde. Nesta perspectiva, destaca-se o fato de que a grande maioria dos trabalhadores da fazenda eram jovens negros e originários de regiões pobres do Brasil.

Em 12 de novembro de 1998, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de petição enviada pela Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Em 3 de novembro de 2011, a CIDH emitiu o seu relatório de admissibilidade e mérito, fazendo inúmeras recomendações ao Estado brasileiro acerca das denúncias de trabalho escravo em fazendas do país.

Em 14 de setembro de 2015, em manifestação, o Estado brasileiro enviou 10 exceções preliminares para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a maioria delas requerendo o reconhecimento de incompetência *ratione temporis*, a incompetência *ratione personae* e a incompetência *ratione materiae*, além da alegação da falta de esgotamento prévio dos recursos internos e a prescrição da petição perante a Comissão apresentada pelos requerentes quanto a reparação de dano moral e material.¹⁰⁸

¹⁰⁸ CORTE IDH. Sentença do Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, p. 8-25. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2022.

Na sentença de 20 de outubro de 2016, a Corte IDH declarou parcialmente procedente duas exceções preliminares requeridas pelo Brasil, quais sejam, a incompetência *ratione temporis* acerca dos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado brasileiro e a incompetência *ratione temporis* sobre fatos acontecidos antes da adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos. As demais exceções preliminares foram rechaçadas pela Corte.

O caso da Fazenda Brasil Verde se destaca por ter sido a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática de trabalho escravo no país. Na oportunidade, a Corte também reiterou que a proibição da escravidão é uma obrigação de caráter *erga omnes*:

A partir de então, vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), e implica em obrigações *erga omnes* de acordo com a Corte Internacional de Justiça. No presente caso, todas as partes reconheceram expressamente esse status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.¹⁰⁹

Nesse viés, a Corte IDH ressaltou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas, bem como enfatizou que o Brasil não poderia aplicar o instituto da prescrição ao caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde nem a casos similares:

Quanto à imprescritibilidade do delito de escravidão, a Corte concluiu no capítulo VIII1 que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens* (par. 249 *supra*). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares.¹¹⁰

A Corte reconheceu e condenou o Brasil por ser o responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, como dispõe o artigo 6.1; por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, estabelecido no artigo 8.1 e por

¹⁰⁹ *Ibid*, p. 65.

¹¹⁰ *Ibid*, p. 112.

violar o direito à proteção judicial, conforme o artigo 25, ambos direitos previstos na Convenção Americana:

A CORTE DECLARA: Por unanimidade, que: 3. O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Por cinco votos a favor e um contrário, que: 4. O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Voto Dissidente o Juiz Sierra Porto. Por unanimidade, que: 5. O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no parágrafo 199 da Sentença, nos termos dos parágrafos 361 a 382 da presente Sentença. Por cinco votos a favor e um contrário, que: 6. O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 supra) e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 supra). Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, todo anterior nos termos dos parágrafos 383 a 420 da presente Sentença.¹¹¹

A sentença determinou que o Estado brasileiro deveria reiniciar as investigações e os processos penais relacionados aos fatos do caso levado à Corte para que fosse possível identificar, processar ou mesmo punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos reconhecidas na sentença em um prazo razoável. A propósito, estabeleceu o pagamento de indenizações a título de dano imaterial a serem pagas pelo Estado.

3.7 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

Os fatos que envolvem o caso dão conta de que em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, incursões policiais teriam sido feitas pela Polícia Civil na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, resultando na execução extrajudicial de 26 pessoas, além de atos de

¹¹¹ Ibid, p. 121-123.

tortura e violência sexual contra três jovens, duas delas menores de idade, ocorrido na incursão do dia 18 de outubro de 1994.

Em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996, as denúncias de falhas e falta de celeridade na investigação das mortes ocorridas na Favela Nova Brasília no Rio de Janeiro foram levadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de petições apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch Americas.

A Comissão Interamericana emitiu seus relatórios de admissibilidade em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, tendo o Relatório de Mérito sido publicado em 31 de outubro de 2011 com inúmeras recomendações ao Estado brasileiro acerca das apurações extraídas e decididas do caso.

O Estado brasileiro apresentou e requereu o deferimento de sete exceções preliminares, a saber, a) a inadmissibilidade do caso na Corte IDH; b) a incompetência *ratione personae* em relação as vítimas não identificadas ou sem reapresentação; c) a incompetência *ratione temporis* acerca dos atos ocorridos antes da data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação Convenção de Belém do Pará pelo Brasil; d) a incompetência *ratione materiae* por violação do princípio de subsidiariedade; e) a incompetência *ratione materiae* pelas violações de direitos humanos previstos na Convenção de Belém do Pará; f) falta de esgotamento de recursos internos; e g) a inobservância do prazo razoável para o envio do caso à Corte Interamericana.¹¹²

Em 19 de maio de 2015, a Comissão submeteu o caso Favela Nova Brasília vs. Brasil à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual decidiu, por unanimidade, declarar parcialmente improcedentes duas exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro referente à incompetência *ratione personae* quanto as vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da Comissão e em relação à incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado.

A sentença proferida em 16 de fevereiro de 2017 pela Corte Interamericana teve como um dos maiores destaques a demonstração de repúdio contra a expressão “auto de resistência à

¹¹² CORTE IDH. Sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, p. 8-25 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.> Acesso em: 12 de novembro de 2022.

prisão”, frequentemente utilizada pelas forças policiais brasileiras para justificar ações violentas. Diante disso, a Corte ordenou que a expressão fosse abolida e que a polícia e o Ministério Público uniformizasse a expressão em seus inquéritos e relatórios:

A Corte, por conseguinte, toma nota da Portaria Nº 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que determina que a expressão técnica para os referidos registros deve ser “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, e a considera apropriada e em consonância com o disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Corte ordena que o Estado adote as medidas necessárias para uniformizar essa expressão nos relatórios e investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em casos de morte ou lesão provocadas pela atuação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial deve ser abolido.¹¹³

No ensejo, a Corte asseverou a incompetência da Polícia Civil na investigação de mortes causadas pelos seus agentes, defendendo a independência plena da autoridade judicial ou do Ministério Público na condução da investigação:

É inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento. Isso impactou diretamente a investigação até sua transferência para a Corregedoria da Polícia Civil (COINPOL), em 2002, e repercutiu negativamente até hoje, em razão da falta de seriedade e diligência na investigação inicial.¹¹⁴

Como já se salientou, exige-se do órgão investigador de uma morte causada por uma intervenção policial a independência real e concreta em relação aos supostos homicidas (par. 183 a 191 supra), como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado. Do mesmo modo, exige-se que os agentes que intervêm na investigação mostrem garantias suficientes de natureza objetiva que inspirem a confiança necessária às partes no caso, bem como aos cidadãos, numa sociedade democrática.¹¹⁵

A Corte IDH declarou, por unanimidade, responsabilizar o Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, pela violação do direito à proteção judicial, pela violação do direito à integridade pessoal das vítimas no caso da Favela Nova Brasília vs. Brasil, conforme se verifica nos pontos resolutivos da sentença:

A CORTE DECLARA: Por unanimidade, que: 3. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 224 e 231 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 231 da mesma. Por unanimidade, que: 4.

¹¹³ Ibid, p. 81.

¹¹⁴ Ibid, p. 51.

¹¹⁵ Ibid, p.54.

O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 239 e 242 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 197 e 232 a 242 da mesma. Por unanimidade, que: 5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 243 a 259 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 6. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J.; C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 269 a 274 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 7. O Estado não violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuíno, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis, nos termos do parágrafo 272 da presente Sentença.¹¹⁶

A sentença determinou, ainda, que o Estado brasileiro deveria conduzir de forma eficaz a investigação acerca dos fatos ocorridos na incursão de 1994, buscando identificar e processar os responsáveis. Quanto aos fatos relacionados a incursão de 1995, a Corte determinou que o Estado brasileiro deveria começar ou realizar uma nova investigação, bem como deveria investigar de maneira eficaz os fatos concernentes a denúncia de violência sexual apuradas no caso. Ainda, o Estado brasileiro foi condenado a oferecer de forma gratuita tratamento psicológico e psiquiátrico e medicamentos às vítimas e o pagamento de indenizações por danos imateriais.

¹¹⁶ Ibid, p. 87-90.

3.8 CASO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL

O caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil relaciona-se com a demora na demarcação de terras do povo Xucuru que se arrastou por mais de 16 anos, entre os anos de 1989 e 2005, violando o direito de propriedade dos membros da comunidade indígena, além do direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, ambos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a demanda em 16 de outubro de 2002 através dos peticionários Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Em 29 de outubro de 2009, a Comissão Interamericana emitiu o seu relatório de admissibilidade, tendo o relatório de mérito sido publicado em 28 de julho de 2015. No relatório publicado, a Comissão reconheceu a violação do direito à propriedade, bem como a violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, fazendo recomendações ao Estado brasileiro para a implementação das medidas necessárias.

Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte, tendo o Estado brasileiro apresentado cinco exceções preliminares, a saber, a) inadmissibilidade do caso na Corte; b) incompetência *ratione temporis* acerca dos atos ocorridos antes da data de reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil; c) incompetência *ratione temporis* acerca dos fatos anteriores à data de adesão do Estado brasileiro à Convenção Americana de Direitos Humanos; d) incompetência *ratione materiae* acerca de suposta violação da Convenção 169 da OIT; e) falta de esgotamento de recursos internos.¹¹⁷

Na sentença de 05 de fevereiro de 2018, a Corte IDH, declarou, por unanimidade, que o Estado brasileiro foi o responsável por violar o direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como foi o

¹¹⁷ CORTE IDH. Sentença do Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, p. 9-14 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf> Acesso em: 13 de novembro de 2022.

responsável pela violação do direito à proteção judicial e o direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da CADH, conforme se verifica:

A CORTE DECLARA: Por unanimidade, que: 3. O Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 150 a 162 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 5. O Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, previsto no artigo 2o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 163 a 166 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 6. O Estado não é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 171 a 181 da presente Sentença.¹¹⁸

Não obstante o reconhecimento das violações de direitos humanos, o Estado brasileiro foi condenado a garantir, de forma imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, além do dever de proteção contra invasões arbitrárias ou qualquer ato atentatório que impedisse o povo Xucuru de usar e gozar do território. Foi determinado, ainda, o pagamento de indenização compensatória coletiva por dano imaterial e o pagamento das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e a remoção de obstáculos sobre o território discutido no caso.

Insta ressaltar que, apesar do Brasil já ter sido denunciado por violação de direitos dos povos indígenas na Comissão Interamericana como ocorreu no caso da Usina de Belo Monte, o Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil foi o primeiro caso envolvendo comunidades indígenas do Brasil a ser levado à Corte IDH e a ter uma sentença de mérito condenatória.

3.9 CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

O caso se refere as violações de direitos humanos cometidas contra o jornalista Vladimir Herzog. Em 24 de outubro de 1975, o jornalista esteve no Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), na Cidade de São Paulo, no

¹¹⁸ Ibid, p. 53-54.

intuito de prestar declarações, porém Vladimir Herzog foi preso, torturado e morto em 25 de outubro de 1975.

As supostas investigações feitas pelo Estado ocorridas após o conhecimento da morte de Vladimir Herzog à época, davam conta que o jornalista havia cometido suicídio. Entretanto, para a família de Vladimir Herzog, as motivações da morte não levavam a conclusão feita pelo Estado, por esta razão, em 1976, a família de Herzog protocolou uma ação civil na Justiça Federal em busca da verdade.

De 1976 a 1992, o caso esteve inerte na justiça, já que a Lei Federal nº 6.683/79 (Lei de Anistia) prejudicava o andamento das investigações e a responsabilização dos culpados pela execução do jornalista. Isto se perpetuou até 2008, quando o caso foi arquivado sob a alegação de que os crimes cometidos contra o jornalista durante a ditadura já estariam prescritos.

Em 10 de julho de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição remetida através do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), pelo Centro Santos Dias, da Arquidiocese de São Paulo e pelo Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo.

Em 8 de novembro de 2012, a Comissão aprovou o seu Relatório de Admissibilidade, tendo a aprovação do Relatório de Mérito ocorrido apenas em 28 de outubro de 2015, quando a Comissão declarou que o Estado brasileiro era responsável pela violação vários direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Comissão Interamericana recomendou ao Estado brasileiro a investigação integral dos fatos para que fossem identificados e punidos, na forma da lei penal, todos os responsáveis pelas violações de direitos humanos reconhecidas, sem o prejuízo de qualquer interferência que pudesse ser extraída da Lei da Anistia, prescrição ou coisa julgada. A Comissão recomendou a reparação por danos materiais e morais aos familiares de Vladimir Herzog, bem como o tratamento físico e psicológico.

O caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil foi submetido à Corte Interamericana em 22 de abril de 2016. Em 14 de novembro de 2016, o Estado brasileiro apresentou nove exceções

preliminares e contestação, bem como reconheceu a responsabilidade na violação do artigo 5 da Convenção Americana.

As exceções preliminares requeridas que mais se destacaram no caso foram a incompetência *ratione temporis* acerca de fatos anteriores ao reconhecimento de competência contenciosa da Corte, a incompetência *ratione temporis* acerca de fatos anteriores à adesão à Convenção Americana, a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST), a incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à entrada em vigor da CIPST no Brasil e a falta de esgotamento dos recursos internos.¹¹⁹

Na sentença de 15 de março de 2018, a Corte decidiu, por unanimidade, pela improcedência parcial das exceções referentes à incompetência *ratione temporis* acerca de fatos anteriores à adesão à Convenção Americana pelo Brasil, por fatos ocorridos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil e os fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura no Brasil. Todas as demais exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro foram rechaçadas pela Corte.

Outrossim, a Corte IDH reconheceu e declarou, por unanimidade, que o Estado brasileiro foi o responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pela violação do direito de conhecer a verdade, pela violação do direito à integridade pessoal, conforme trecho da sentença a seguir:

A CORTE DECLARA: Por unanimidade, que: 3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 4. O Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em

¹¹⁹ CORTE IDH. Sentença do Caso Herzog e outros vs. Brasil, p. 7-21. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_353_por.pdf> Acesso em: 14 de novembro de 2022.

relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, nos termos dos parágrafos 328 a 339 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, nos termos dos parágrafos 351 a 358 da presente Sentença.¹²⁰

O Estado brasileiro foi condenado a reiniciar a investigação ante os fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, no sentido de se obter a identificação e a punição dos responsáveis pelos atos de tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. Ressalta-se que o Estado brasileiro foi intimado a tomar medidas para que reconheça a imprescritibilidade de todos os crimes contra a humanidade.

A sentença da Corte determinou, ainda, o pagamento pelo Estado brasileiro de indenização a título de danos materiais e imateriais aos familiares das vítimas, o reembolso de custas e gastos, bem como o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso Herzog e outros vs. Brasil se configurou como a segunda condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por crimes praticados por agentes estatais no contexto da ditadura militar. Outrossim, como fora verificado no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, o caso Herzog e outros vs. Brasil também envolve a chamada “justiça de transição”.

3.10 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

Os fatos do caso se referem a grande explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998 numa fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia. A explosão causou a morte de 60 pessoas, 59 eram mulheres, sendo 19 meninas e 1 menino, tendo sobrevividos 3 mulheres adultas, 2 meninos e 1 menina.

Na fábrica de fogos de artifício trabalhavam em sua grande maioria mulheres afrodescendentes, pobres e de baixa escolaridade, além da presença de crianças que eram submetidas ao trabalho infantil. A contratação para o trabalho da fábrica se dava de maneira informal, com o pagamento de salários baixos sem direito a qualquer outro benefício, da mesma

¹²⁰ Ibid, p. 101-102.

forma que não eram disponibilizados aos empregados equipamentos de proteção pessoal para o exercício das atividades.

Após a tragédia, nenhuma das pessoas sobreviventes receberam qualquer auxílio médico para a recuperação dos traumas físicos e psicológicos causados pela explosão. Apurou-se, todavia, que o funcionamento da fábrica se encontrava autorizada pelo governo do município. No entanto, até o dia da explosão, nenhuma fiscalização havia sido feita na fábrica para a constatação de ilegalidades trabalhistas e irregularidades na infraestrutura.

Em 3 de dezembro de 2001, o Caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos através dos peticionários Justiça Global, Movimento 11 de Dezembro, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus - Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino.

Em 2 de março de 2018, a Comissão Interamericana publicou o seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, ocasião em que foi feita várias recomendações ao Estado brasileiro contra os fatos ocorridos na fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA. Após a emissão do relatório em 19 de setembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos remeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana.

No que concerne as exceções preliminares no caso, o Estado brasileiro apresentou três exceções, a saber, a) a inadmissibilidade da apresentação do caso, em decorrência do relatório emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; b) a incompetência *ratione materiae* quanto as alegações de violações do direito ao trabalho; e c) pela falta de esgotamento de recursos no plano interno.¹²¹

Na sentença de 15 de julho de 2020, a Corte IDH decidiu, por unanimidade, julgar improcedente todas as três a exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro ao caso. Quanto ao reconhecimento das violações de direitos humanos levada à Corte IDH pelos peticionários, o tribunal supranacional reconheceu, por unanimidade, que o Estado brasileiro foi o responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, pela violação dos direitos à

¹²¹ CORTE IDH. Sentença do Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, p. 8-13. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.> Acesso em: 16 de novembro de 2022.

integridade pessoal e da criança, pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pela violação do direito à integridade pessoal, ambos direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme se verifica no trecho da sentença a seguir:

A CORTE DECLARA, por unanimidade, que: 4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 139 desta Sentença, entre as quais se encontram vinte crianças, nos termos dos parágrafos 115 a 139 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e da criança, constantes dos artigos 5.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 139 desta Sentença, entre os quais se encontram três crianças, nos termos dos parágrafos 115 a 139 da presente Sentença. Por seis votos a favor e um contra, que: 6. O Estado é responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, constantes dos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 204 desta Sentença, entre as quais se encontram 23 crianças, nos termos dos parágrafos 148 a 204 da presente Sentença. Diverge o Juiz Eduardo Vio Grossi. Por unanimidade, que: 7. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e dos familiares das vítimas da explosão da fábrica de fogos, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 247 desta Sentença, nos termos dos parágrafos 216 a 247 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 8. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, constante do artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 256 desta Sentença, nos termos dos parágrafos 251 a 256 da presente Sentença.¹²²

Dentre as formas de reparação, a Corte IDH estabeleceu a obrigatoriedade do Estado brasileiro de investigar todos os fatos envolvendo as violações de direitos humanos do caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, como o reforço nas diligências processuais penais, cíveis e trabalhistas e oferecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas.

Como garantias de não repetição, a Corte estabeleceu que o Estado implementasse a política de inspeções periódicas em locais onde sejam produzidos fogos de artifício, bem como a implementação de um programa socioeconômico para os moradores do município de Santo

¹²² Ibid, 86-89.

Antônio de Jesus/BA. A Corte estabeleceu o pagamento de indenização por danos materiais e imateriais as vítimas e o reembolso de custas e gastos.

3.11 CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

O caso em questão envolve um cenário de violência contra a mulher contra Márcia Barbosa de Souza, uma jovem estudante de vinte anos de idade que morava na cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba. No dia 17 de junho de 1998, Márcia Barbosa encontrava-se na capital do Estado, João Pessoa, quando recebeu uma ligação de um conhecido, era Aécio Pereira de Lima, deputado estadual da Paraíba. No mesmo dia, Márcia e o deputado Aécio Pereira foram para o Motel Trevo.

No dia seguinte, 18 de junho de 1998, uma pessoa que passava pelo bairro Altiplano Cabo Branco, que se localiza nos arredores da capital João Pessoa, viu quando alguém retirou um suposto corpo de dentro do carro e o arremessou em um terreno baldio naquela localidade.

Posteriormente, o corpo foi encontrado com inúmeros hematomas e escoriações em várias partes do corpo, principalmente na região da cabeça e pescoço, sendo identificado como o corpo de Márcia Barbosa de Souza. A autópsia legal concluiu a causa da morte como asfixia por sufocamento em meio a um cenário de agressão.

As investigações do caso começaram em junho de 1998, concluindo a Polícia Civil do Estado da Paraíba pelo envolvimento direto do então deputado Aécio Pereira Lima e de outras quatro pessoas na morte da jovem Márcia Barbosa Lima.

Após alguns anos de discussão acerca de como seria a tramitação do caso perante a justiça, uma vez que o deputado Aécio Pereira Lima gozava de imunidade parlamentar, apenas no ano de 2003 o caso foi submetido a um processo penal perante a justiça do Estado da Paraíba. No ano de 2007, o Primeiro Tribunal do Juri de João Pessoa condenou o deputado estadual a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver.

Em 12 de fevereiro de 2008, o deputado estadual condenado Aécio Pereira de Lima faleceu de infarto, o que obrigou a justiça a extinguir a punibilidade do sentenciado e realizar o arquivamento dos autos. Entretanto, os quatro supostos envolvidos na morte de Márcia Barbosa

de Souza tiveram as suas investigações arquivadas pela justiça a pedido do Ministério Público ante as alegações de insuficiência de provas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a demanda inicial através dos peticionários Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) em 28 de março de 2000.

Em 26 de julho de 2007, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade, porém o Relatório de Mérito somente foi publicado em 12 de fevereiro de 2019, constando recomendações ao Estado brasileiro. Posteriormente, em 11 de julho de 2019, o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil foi remetido à Corte IDH.

Na Corte, o Estado brasileiro requereu o reconhecimento de duas exceções preliminares, quais sejam, a) a incompetência *ratione temporis* quanto a fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência da Corte Interamericana pelo Brasil, e b) a falta de esgotamento dos recursos no plano interno. Na decisão, restou parcialmente concedida a exceção preliminar da incompetência *ratione temporis* de fatos ocorridos antes da data de reconhecimento da competência da Corte IDH pelo Brasil. A exceção preliminar devido à falta de esgotamento de recursos internos foi rechaçada pelo tribunal.¹²³

Na sentença de 07 de setembro de 2021, a Corte IDH, declarou, por unanimidade, o reconhecimento das violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana de Direitos Humanos, no sentido de responsabilizar o Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial e pela violação do direito à integridade pessoal no caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, conforme trecho da sentença proferida:

A CORTE DECLARA, Por unanimidade, que: 3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença. 4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

¹²³ CORTE IDH. Sentença do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, p. 8-13. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf> Acesso em: 18 de novembro de 2022.

em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença.¹²⁴

Como medidas reparatórias e garantias de não repetição, o Estado brasileiro foi instado a realizar um ato em reconhecimento de responsabilidade internacional, além do dever de implementar um sistema nacional de dados acerca fatos relacionados a violência contra a mulher e mortes violentas de mulheres no Brasil, para análise de números e qualidade investigativa.

Foi estabelecido também a criação de um plano de capacitação para agentes policiais e operadores da justiça do Estado da Paraíba, no que se refere a temas de raça e gênero, além da criação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios. A Corte IDH determinou o pagamento de indenizações compensatórias e indenizações a título de danos materiais e imateriais entre outras medidas.

3.12 CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

Os fatos do caso correspondem a Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, no Estado do Pará, representante da Comissão Pastoral da Terra, fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais, que foi assassinado em 18 de julho de 1982 por motivos relacionado a questões de terra e reforma agrária.

A região conhecida como Pau Seco, no Pará, era habitada por trabalhadores rurais quando em 1980 apareceram pessoas alegando ter o domínio útil da terra, o que fez aumentar os conflitos e acusações de ambas as partes. A alegação de domínio foi levada ao judiciário em forma de ação de reintegração de posse. Em seguida, sobreveio uma decisão liminar favorável da reintegração visando o despejo dos trabalhadores rurais que viviam no Pau Seco.

Gabriel Sales Pimenta, como advogado do sindicato dos trabalhadores rurais de Marabá, impetrou um mandado de segurança requerendo a suspensão da liminar e o pedido foi acatado pela justiça. Gabriel Pimenta já sofria inúmeras ameaças de morte em sua trajetória, tendo elas se intensificado principalmente após a reversão da reintegração de posse em favor dos

¹²⁴ Ibid, p. 62-63.

trabalhadores de Pau Seco. Em 18 de julho de 1982, Gabriel foi assassinado por um homem enquanto saía de um bar, na cidade de Marabá, Pará.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu em 9 de novembro de 2006 a petição inicial encaminhada pelos peticionários Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Em 17 de outubro de 2008, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou o Relatório de Admissibilidade, tendo o Relatório de Mérito sido aprovado e publicado em 28 de setembro de 2019 contendo várias recomendações ao Estado brasileiro.

Em 4 de dezembro de 2020, a Comissão Interamericana submeteu o caso *Sales Pimenta vs. Brasil* à Corte IDH. O Estado brasileiro requereu o reconhecimento de três exceções preliminares a) a incompetência *ratione temporis* aos fatos ocorridos antes da data de reconhecimento da jurisdição da Corte; b) a falta de esgotamento dos recursos internos; c) a incompetência *ratione materiae* ante a violação do princípio de subsidiariedade.¹²⁵

A Corte IDH, rejeitou, por unanimidade, todas as três exceções preliminares interpostas pelo Brasil e decidiu, por unanimidade, responsabilizar o Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e pela violação do direito à integridade pessoal, no Caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, ambos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos:

A CORTE DECLARA: Por unanimidade, que: 4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Ademais, o Estado violou o direito à verdade em detrimento dos referidos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Todo o anterior, nos termos dos parágrafos 82 a 121 da presente Sentença. 5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 125 a 134 da presente Sentença.¹²⁶

¹²⁵ CORTE IDH. Sentença do Caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, p. 7-11. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf> Acesso em: 23 de novembro de 2022.

¹²⁶ *Ibid*, p. 54-55.

A sentença determinou ao Estado brasileiro várias medidas de reparação, como a criação de um grupo de trabalho que vise a identificação das causas que permitem a impunidade nos casos de violência contra defensores de direitos humanos dos trabalhadores rurais e ações concretas de combate, a nomeação de uma praça pública no município de Marabá/PA, com o nome de Gabriel Sales Pimenta, a criação de um espaço público de memória em Belo Horizonte/MG ao ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre outras medidas. Ademais, foi determinado ao Brasil o pagamento de indenização a título de danos materiais e imateriais.

3.13 OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Conforme se verificou nos tópicos anteriores, o Brasil tem uma trajetória de condenações dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Foram 11 sentenças de mérito em casos envolvendo o Brasil que demonstram a incapacidade do Estado brasileiro de proteger os direitos humanos em seu território.

Vale ressaltar que não obstante as violações de direitos humanos no Brasil levadas a Comissão Interamericana e a Corte IDH serem de extrema relevância na busca pela justiça, milhares de outros casos de violações de direitos humanos aconteceram desde a ratificação da CADH pelo Brasil e aceitação da jurisdição contenciosa da Corte IDH sem a devida atenção do Estado e, em muitas das vezes, sem a observância das organizações de direitos humanos. Entretanto, as violações de direitos humanos discutidas nos casos submetidos a Corte Interamericana têm conseguido sistematizar ou ao menos demonstrar um panorama do Brasil como um violador de direitos humanos.

Ao reconhecer o Brasil como violador dos direitos humanos estabelecidos na CADH em casos contenciosos, bem como de estabelecer medidas de obrigação de fazer, obrigação de vigilância e indenizações, o Estado brasileiro deveria dar o devido cumprimento as sentenças proferidas pela Corte Interamericana ante a sua adesão ao tribunal, todavia, tal posição não tem ocorrido. A pendência no cumprimento das sentenças contribui para a inércia do Estado brasileiro em proteger os direitos humanos.

Tem-se que um dos principais óbices para o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana no Brasil, assim como em outros Estados, se dá pelo fato de que, ao aceitarem a jurisdição contenciosa, os Estados se sujeitam ao cumprimento das sentenças perante os poderes constituídos naquele país. No caso do Brasil, as sentenças a serem cumpridas alcançarão os três poderes da União, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

As graves violações de direitos humanos apuradas nos casos condicionam a Corte a estabelecer medidas que visam modificar toda a conjuntura sistêmica de violações no país. Por esta razão, as sentenças proferidas tendem a ser complexas com o estabelecimento de medidas múltiplas de reparações, vigilância e publicidade. Ocorre que, ao se deparar com as sentenças profundas como as da Corte IDH, os poderes acabam se distanciando e não dialogam entre si, dando prioridade para as medidas de menor alcance dispostas nas sentenças, impossibilitando a efetivação plena e integral.

Desde 2016 tem se verificado no Brasil um certo interesse de órgãos do Estado brasileiro em discutir o Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na tentativa, mesmo que de forma indireta, reconhecer a morosidade no cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana nos casos contenciosos contra o Brasil. O Conselho Nacional de Justiça tem ficado atento acerca do cumprimento ou descumprimento das decisões da Corte Interamericana, no intuito de tomar medidas para que as obrigações de indenizar e outras reparações das sentenças da Corte passem a ser efetivadas.

Nesse sentido, foi implementada a Resolução nº 364 de 12 de janeiro de 2021, a qual dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. A unidade tem como principais objetivos criar e manter banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; a adoção de providências para o monitoramento e fiscalização das medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças e o acompanhamento da implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas de Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro.¹²⁷

¹²⁷ Resolução nº 364 do Conselho Nacional de Justiça de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

De acordo com o atual painel de monitoramento das decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, existem 85 medidas de reparações por estado de cumprimento sendo monitoradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estado de cumprimento encontra-se dividido em 5 categorias: medida pendente de cumprimento, medida cumprida, medida parcialmente cumprida e medida descumprida:¹²⁸

Medidas de reparação pendentes de cumprimento: Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (1); Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2); Caso Sales Pimenta vs. Brasil (12); Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (3); Caso Herzog e outros vs. Brasil (5); Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (6); Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (11); Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (11); Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (8), totalizando 59 medidas.

Medidas cumpridas: Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (4); Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2); Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (1); Caso Herzog e outros vs. Brasil (1); Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (2); Caso Garibaldi vs. Brasil (3); Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (1); Caso Escher e outros vs. Brasil (40), totalizando 18 medidas.

Medidas parcialmente cumpridas: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (1); Caso Herzog e outros vs. Brasil (1); Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (3); Caso Garibaldi vs. Brasil (1); Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (1), totalizando 7 medidas.

Medidas descumpridas: Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (1), totalizando 1 medida.

Outras políticas têm sido implementadas no Brasil visando dar cumprimento as sentenças da Corte Interamericana, como a Diretriz Estratégica de 2016 que foi aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário nos dias 24 e 25 de novembro de 2015 em Brasília/DF. Nessa ocasião, presidentes e representantes dos tribunais brasileiros aprovaram a diretriz como

¹²⁸ Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2E1OTlmNTUyYWE4My00OWI3LTg5ZDktNTQ0OTExOTQ5MWwM2liwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQ0NDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e.>>> Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

forma de orientar os tribunais do país a darem concretude a todos os direitos dos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos.¹²⁹

O CNJ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmaram em 2021 o Memorando de Entendimento entre as partes, com o objetivo de empreender esforços conjuntos no desenvolvimento de ações se comprometendo a colaborar de forma ampla, direta e reciprocamente na promoção de intercâmbio técnico e cultural e por meio da implementação de outras atividades conjuntas de interesse mútuo.¹³⁰

Já em 2022, o CNJ emitiu a recomendação nº 123 que orienta os órgãos do Poder Judiciário a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, bem como utilizem a jurisprudência da Corte IDH e façam o controle de convencionalidade das leis internas. O Conselho recomendou, ainda, que os órgãos priorizem o julgamento dos processos referentes a reparação por danos materiais e imaterial nos casos de condenações do Brasil na Corte Interamericana.¹³¹

Considerando as informações publicadas pelo painel de monitoramento do CNJ, infere-se que o Brasil não tem dado o cumprimento efetivo das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com uma pendência de efetivação de 59 medidas, 7 medidas parcialmente cumpridas e 1 medida descumprida concernentes principalmente a obrigação de indenizar, publicizar e estabelecer garantias de não-repetição.

Entretanto, espera-se que as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro para dar cumprimento as sentenças da Corte IDH sejam findadas através das políticas implementadas recentemente que sinalizam o advento de um novo tempo no Brasil. Diante disso, ressalta-se ainda mais a importância do diálogo entre os poderes da União para a efetivação das medidas, haja vista que apesar do empenho demonstrado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não têm demonstrado o mesmo interesse.

¹²⁹ Diretriz Estratégica de 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/ad6fa9a3dfbf79d6c2b0ff88d228f9aa.pdf>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

¹³⁰ Memorando de Entendimento entre o CNJ e a Corte IDH em 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

¹³¹ Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça de 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

CONCLUSÃO

A temática dos direitos humanos tem origem no direito natural e foi construída como resposta a todas as violações de direitos que iam acontecendo ao longo do tempo. Assim, os direitos humanos são aqueles inerentes a condição humana de determinada pessoa, considerados fundamentais para uma vida digna. No intuito de dar uma observância ampla e conferir aplicabilidade aos direitos humanos no plano real, os mesmos tem sido incorporados aos tratados internacionais e constituições pelo mundo como forma de proteção.

Ao serem positivados nos tratados internacionais e constituições, os Estados ficam obrigados a condicionar a viabilidade do exercício de direitos indispensáveis a uma vida minimamente digna a todas as pessoas que estejam em seus territórios. Ademais, vale ressaltar que, em relação aos direitos humanos, não existe um rol fechado e predeterminado, haja vista que os anseios da sociedade mudam com o tempo e novos direitos vão surgindo nessa perspectiva. Portanto, se faz necessária a proteção dos direitos humanos concebidos tanto no passado como no presente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ao declarar que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, apresentou os três princípios que devem nortear os direitos humanos que são os princípios da inviolabilidade da pessoa, da autonomia da pessoa e da dignidade da pessoa. Posteriormente, a doutrina definiu as características dos direitos humanos, destacando para a historicidade, a universalidade, a indisponibilidade ou irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a vedação ao retrocesso.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, surgida no contexto da OEA em 1969, estabeleceu a proteção de direitos humanos no sistema regional como forma de coibir as violações de direitos humanos ocorridas nos Estados que tenham ratificado a referida convenção. Nesse ínterim, destaca-se a essencialidade dos direitos humanos previstos na CADH aos quais se limitam a condição de ser humano.

Vale ressaltar que na contramão do que vinha ocorrendo em outros Estados americanos, o Brasil não ratificou a CADH após a sua entrada em vigor no plano internacional, tendo ratificado a Convenção Americana apenas no ano de 1992. Nesse viés, o Brasil somente reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana no ano de 1998.

O processo de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil tem como base jurídica o art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Para além disso, o Estado brasileiro encontra-se apto a exercer o controle de convencionalidade das leis.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos por ser uma instituição autônoma e de possuir jurisdição consultiva e contenciosa é o órgão responsável pela emissão das sentenças de mérito dos casos envolvendo os Estados que ratificaram a CADH e aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte. Até o momento, 12 casos contenciosos foram submetidos a Corte Interamericana, dos quais 11 deles houve sentença condenatória e 1 absolvição (Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil).

É evidente que o Estado brasileiro possui um vasto histórico de violações de direitos humanos conforme visto nas sentenças condenatórias apresentadas neste trabalho. Os casos levados a Comissão Interamericana e, posteriormente, a Corte IDH, demonstram a incapacidade estrutural de agir do Brasil em proteger os seus nacionais das violações de direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Como verificado no terceiro capítulo, o Brasil não cumpriu com o dever de resguardar a vida e a dignidade de ativistas pela democracia e defensores de direitos humanos, mulheres, comunidades indígenas, pessoas em vulnerabilidade social e deficiência mental, tendo a maioria das mortes ocorrido em um contexto de violência. É importante ressaltar que os efeitos das violações de direitos humanos não se restringem apenas as vítimas envolvidas e familiares, mas reflete em toda a sociedade.

Outrossim, ficou demonstrado a incapacidade sistêmica do Estado brasileiro em conduzir investigações profundas para o desfecho das violações de direitos humanos. É notório que as falhas e o descaso das autoridades policiais e judiciais contribuem para a impunidade, impossibilitando a punição dos responsáveis e, por esta razão, a Corte determinou em diversas sentenças a reabertura de investigações mais eficazes.

Apesar da Corte Interamericana de Direitos Humanos supervisionar o cumprimento de suas sentenças nos Estados condenados e de, atualmente, o CNJ também estar monitorando o cumprimento, as medidas reparatorias não têm sido efetivadas pelo Estado brasileiro, ao menos ainda não é perceptível um avanço significativo. Cumpre esclarecer, ainda, que o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário encontram-se de certa maneira desalinhados com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, até mesmo, entre os próprios poderes. Não se verifica a tomada de medidas conjuntas, além do Estado brasileiro seguir violando direitos humanos e descumprindo as recomendações da CIDH.

Nesse sentido, compreende ser de extrema relevância que os agentes estatais e autoridades públicas dos três poderes da União conheçam a jurisprudência do Sistema Interamericano, uma vez a existência de um déficit de juristas e agentes estatais que conhecem de fato a jurisprudência da Corte Interamericana dos casos envolvendo o Brasil como de outros casos do sistema. O conhecimento da jurisprudência da Corte Interamericana impulsionaria o diálogo na busca de um único fim, qual seja, o combate as violações de direitos humanos e o cumprimento efetivo das sentenças da Corte IDH.

Contudo, espera-se que o Estado brasileiro cumpra o seu papel firmado perante a Corte Interamericana quando aceitou a sua jurisdição contenciosa e promova a proteção dos direitos humanos de forma ampla e efetiva, comprometendo-se a respeitar os direitos e liberdades sem discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, conforme previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, haja vista que as sentenças da Corte IDH não terão efetividade plena enquanto as práticas de violações de direitos humanos existirem no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 364 do Conselho Nacional de Justiça de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2E1OTlmNTUtYWE4My00OWI3LTg5ZDktNTQ4OTExOTQ5MWM2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYXU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diretriz Estratégica de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/10/ad6fa9a3dfbf79d6c2b0ff88d228f9aa.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o CNJ e a Corte IDH em 2021. Disponível em: Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça de 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. – 5.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GUERRA, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2012.

LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. São Paulo: RT, 2009.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. – 16. Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Aragon Thimotie. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. – 3. Ed. Porto Alegre: Editora CEI, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – 12. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SAN JOSÉ, COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acessado em: 03 de setembro de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>.